

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Lucas Presa de Lima

Gestão Patrimonial: Uma análise econômica e tributária de uma *Holding*
Familiar comparada ao processo de inventário na sucessão familiar.

PORTO ALEGRE

2024

Lucas Presa de Lima

Gestão Patrimonial: Uma análise econômica e tributária de uma *Holding*
Familiar comparada ao processo de inventário na sucessão familiar.

Trabalho de Conclusão de Curso como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.
Orientadora: Prof. Dr^a Maria Cristina Cereser
Pezzella.

PORTO ALEGRE
2024

Lucas Presa de Lima

Gestão Patrimonial: Uma análise econômica e tributária de uma *Holding*

Familiar comparada ao processo de inventário na sucessão familiar.

Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dr^a Cristina Cereser Pezzella.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr^a Cristina Cereser Pezzella.
UFRGS

Nome e titulação do membro da banca
Instituição

Nome e titulação do membro da banca
Instituição

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise das *holdings* familiares como estratégias de planejamento tributário na sucessão patrimonial. A pesquisa se baseia na perspectiva de assessorar as pessoas que buscam um meio de reduzir custos e assegurar a diminuição de conflitos, como redução de custos tributários e facilitação nos trâmites de sucessão, que podem ser alcançadas por meio dessas sociedades. Além disso, analisar-se-á as implicações legais e burocráticas num processo de inventário e na constituição de uma *holding*, utilizando um enfoque analítico com revisão bibliográfica e estudo de caso. Buscar-se-á aprofundar o entendimento sobre o papel das *holdings* familiares no planejamento patrimonial, com ênfase nos custos e benefícios envolvidos, bem como nas questões tributárias associadas.

Palavras-chave: *Holding* patrimonial familiar, Planejamento tributário, Sucessão patrimonial, ITCMD.

ABSTRACT

This final course project, carried out within the context of the Bachelor of Legal and Social Sciences at the Federal University of Rio Grande do Sul, focuses on the analysis of family *holdings* as strategies for tax planning in estate succession. We investigate the financial advantages, such as reduction of tax costs and facilitation in succession procedures, which can be achieved through these companies. Additionally, the study explores the legal and bureaucratic implications in an estate inventory process and in the establishment of a *holding*, using a deductive methodology with bibliographic review and case study. The aim is to deepen the understanding of the role of family *holdings* in estate planning, emphasizing the costs and benefits involved, as well as the associated tax issues.

Keywords: Family estate *holding*, Tax planning, Estate succession, Asset succession, ITCMD (Tax on Cause of Death and Donation).

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Conversão UPF-RS em R\$	37
Tabela 2 – Valor de Transmissão em UPF-RS	41
Tabela 3 – Valor Valor de Transmissão em R\$	41
Tabela 4 – Comparação alíquotas estaduais.	43
Tabela 5 – Capital Social dos sócios.....	56
Tabela 6 – Capital Social após doações das cotas	56
Tabela 7 – Comparação de despesas.....	57

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quadro comparativo entre os tipos societários.	15
Quadro 2 – Montante de ganho de capital de cada imóvel	53
Quadro 3 – Despesas inventário judicial e extrajudicial.	54
Quadro 4 – Despesas <i>holding</i> familiar	55

Sumário

1	INTRODUÇÃO	8
2	ESTRUTURA EMPRESARIAL E <i>HOLDING</i>	10
2.1	DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....	10
2.2	SOCIEDADE LIMITADA VS. SOCIEDADE ANÔNIMA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	14
2.3	PERSPECTIVAS DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	17
2.4	CLÁUSULAS ESSENCIAIS CONTRATO SOCIAL DA <i>HOLDING</i>	23
2.4.1	Objeto social	24
2.4.2	Caucionamento de cotas.....	25
2.4.3	Modificação do quadro de cotistas	25
2.4.4	Proteção dos sócios minoritários	26
2.4.5	O papel de administrador	27
2.4.6	Distribuição de lucros	27
2.4.7	Doação com reserva de usufruto	28
2.4.8	Sócio incapaz	30
2.4.9	<i>Call option</i> (opção de compra) e <i>put option</i> (opção de venda).....	30
3	A <i>HOLDING</i> FAMILIAR E O INVENTÁRIO	31
3.1	PROCESSO DE INVENTÁRIO	31
3.1.1	Certidão negativa de débitos	34
3.1.2	Custas processuais	35
3.1.3	Imposto de Transmissão Causa Mortis	36
3.2	SUCCESSÃO VIA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	39
3.2.1	Aspectos burocráticos	39
3.2.2	Aspectos tributários	40
4	INVENTÁRIO JUDICIAL VS. <i>HOLDING</i> FAMILIAR: ANÁLISE A PARTIR DE UM CASO HIPOTÉTICO	52
4.1	ESTUDO DE CASO: INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	53
4.2	ESTUDO DE CASO: <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	55
4.3	CONCLUSÃO DO ESTUDO DE CASO HIPOTÉTICO.....	57
5	CONCLUSÃO	59
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

No cenário empresarial brasileiro, a diversidade de tipos de empresas e a complexidade do sistema tributário nacional são características marcantes. Os tributos, que incidem sobre a renda, o patrimônio ou as atividades das empresas, trazem consigo uma série de obrigações acessórias e desafios financeiros. Neste contexto, o planejamento sucessório emerge como uma estratégia fundamental para assegurar a competitividade empresarial, minimizando os custos tributários associados. Mamede e Mamede discorrem acerca da importância do planejamento sucessório:

o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.¹

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma *holding* familiar, por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros. Além disso, proporciona uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio.

Um dos objetivos deste trabalho é a análise da utilização de *holdings* patrimoniais familiares como ferramenta de planejamento tributário na sucessão patrimonial. O autor, contador com 15 anos de experiência especializado no acompanhamento de empresários com grandes fortunas, observa que a constituição de *holdings* familiares é uma prática crescente entre seus clientes como meio de antecipar a legítima, organizar o patrimônio e minimizar os custos de inventário.

O Brasil é uma nação historicamente moldada pela colonização de diversos países e pelo acolhimento de uma grande quantidade de imigrantes e, por isso, verifica-se uma complexa miscelânea cultural e jurídica. Esses imigrantes, muitos dos quais não romperam completamente os laços com seus países de origem,

¹ MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 15. ed. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. p. 122.

introduziram no Brasil aspectos diversos de suas culturas e sistemas legais. Embora muitos desses imigrantes não tenham trazido patrimônio significativo, isso não é uma regra universal. Existem situações em que indivíduos no Brasil podem ter direitos a heranças oriundas de outros países, abrindo um leque de complexidades jurídicas. Este trabalho, contudo, não tem como objetivo debater essas questões de herança internacional, embora seja um tema que poderia ser explorado em um estudo separado.

Quando se trata de planejamento sucessório e constituição de *holdings* familiares no contexto brasileiro, é fundamental considerar as particularidades legais do país. No caso de conflitos entre diferentes jurisdições legais – por exemplo, entre leis brasileiras e estrangeiras no contexto de heranças internacionais – a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) oferece diretrizes. De acordo com a LINDB, em situações de conflito de leis no tempo e no espaço, deve-se priorizar a aplicação da norma mais benéfica à parte que irá receber a herança.

Dessa forma, no primeiro capítulo desse trabalho, tratar-se-á noções gerais da *holding* familiar: definição e natureza jurídica, tipos societários possíveis de constituir, vantagens e cláusulas essenciais do seu contrato social. Isso para ser possível obter um panorama geral das *holdings*. Assim, no segundo capítulo, verificar-se-á as principais distinções do processo de inventário e do procedimento da *holding* familiar, a fim de compará-los. Por fim, no terceiro capítulo, far-se-á um estudo de caso hipotético, para verificar quais são as diferenças práticas entre um processo de inventário judicial e extrajudicial para o procedimento da *holding* familiar.

Assim, o objetivo real deste trabalho é investigar se a constituição de *holdings* familiares representa uma economia real e acessível. Além disso, busca-se analisar os riscos associados a essa estratégia, comparando-a com o processo tradicional de sucessão por inventário.

Para atingir esses objetivos, o estudo adotará uma metodologia dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise de um estudo de caso hipotético, concentrando-se no Estado do Rio Grande do Sul. O trabalho busca elucidar as perspectivas financeiras e legais envolvidas na constituição de *holdings* patrimoniais, bem como seu impacto na eficiência e nos custos dos processos de sucessão.

2 ESTRUTURA EMPRESARIAL E *HOLDING*

O conceito de *holding*, especialmente a *holding* familiar, tornou-se um tema relevante no mundo corporativo e jurídico, merecendo uma análise detalhada em seu contexto, objetivos, legislação aplicável e definição jurídica. Isso porque, segundo Marcia Berenice Dias, “a movimentação de bens e direito – seja a que título for –, autoriza a cobrança de impostos. A depender da natureza da mudança e da titularidade, existem diversas possibilidades de tributação”.²

Desse modo, este capítulo busca introduzir esses aspectos, contextualizando o leitor na conjuntura em que a *holding* se insere, examinando seus fundamentos legais e definição jurídica, bem como seus principais objetivos e espécies, proporcionando uma compreensão integral sobre o tema.

2.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

No cenário empresarial brasileiro, um dos maiores desafios é a manutenção do sucesso empresarial em um ambiente frequentemente hostil, marcado por uma legislação trabalhista em potência, um sistema tributário complexo e fundamentos econômicos voláteis. Esses elementos impõem riscos significativos para a continuidade das atividades empresariais.

No Direito, há uma distinção formal entre a pessoa natural, comumente chamada de “pessoa física”,³ e a “pessoa jurídica”.⁴ Para nós, no contexto deste trabalho, importam as pessoas jurídicas de Direito Privado, notadamente constituídas na forma de sociedades limitadas (Ltda.), sociedades por ações (S/A) ou sociedades limitadas unipessoais (SLU), que são as “roupagens” **mais comuns utilizadas para o desenvolvimento de atividades empresárias, bem como para a constituição de *holdings*.**

Para existir uma pessoa jurídica, é necessário preencher algumas formalidades, dentre as quais, fundamentalmente: ter um ato constitutivo, isto é, contrato social ou estatuto social; e esse ato ser registrado no registro correspondente,

² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 877.

³ Código Civil. Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁴ Código Civil. Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

ou seja, na Junta Comercial se Sociedade Empresária e no Registro Civil de Pessoas Jurídicas se Sociedade Simples. Além disso, cada alteração no ato constitutivo – como mudança de sócio, objeto social, sede, administrador previsto em contrato, capital social – deve ser averbada no órgão competente.

O ato constitutivo de uma sociedade, de forma simplificada, é um documento escrito e assinado pelos sócios, com cláusulas dispondo, no mínimo, sobre (1) a denominação social, ou seja, qual será o nome da pessoa jurídica; (2) o objeto social, o qual definirá o propósito da empresa, elencando todas as atividades que a empresa poderá realizar; (3) a sede social, isto é, o local físico no qual a pessoa jurídica irá operar; (4) o prazo de duração, o qual pode ser indeterminado ou determinado, tanto em anos como em razão de um propósito específico, como a construção de determinado edifício; (5) o capital da sociedade, expresso em moeda corrente nacional, com qual valor em dinheiro ou bens suscetíveis de avaliação em dinheiro a pessoa jurídica vai começar a operar; (6) o número de cotas de cada sócio no capital social e a forma de integralização destas na sociedade, demonstrando a forma que serão pagas, seja em dinheiro, seja em bens especificados; (7) o nome e a qualificação das pessoas naturais que irão administrar a sociedade, bem como seus poderes e atribuições, como, por exemplo, quem assina pela sociedade, quais suas alçadas, até que valor podem transacionar sem autorização dos sócios, suas competências, os assuntos que podem decidir sem a necessidade de convocação de assembleia geral ou reunião de sócios etc.

O conceito de “sociedade” está descrito no Código Civil (CC), no Capítulo Único (Disposições Gerais) do Título II (Da Sociedade), em seu art. 981, e assim descreve: “Celebaram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

A definição apresentada em referido artigo é clara, registrando que para constituir uma sociedade, em princípio, é necessária a celebração de um contrato, em que as partes com o mesmo objetivo se comprometem a contribuir com bens e serviços, exercendo alguma atividade econômica e partilhando o resultado desta união e contribuição recíproca.

Importante destacar que esse dispositivo legal contém exceção introduzida pela Lei n. 13.874/2019, que modificou o art. 1.052 do Código Civil por meio da introdução do § 1º, o qual estabelece que a “sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma)

ou mais pessoas”. Isso significa dizer que não é necessário para o estabelecimento de uma sociedade a presença de duas ou mais partes que contratem sociedade, na medida em que, na hipótese da sociedade limitada unipessoal (SLU), estamos diante de uma sociedade por ficção jurídica, inexistindo contrato, mas sim um documento de constituição de sócio único em que, por força do § 2º do art. 1.052, aplicam-se às disposições do contrato social.

Ademais, nota-se que a sociedade anônima não é constituída por meio de contrato entre as partes, mas por estatuto, sendo aplicável para esse tipo societário a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976) em detrimento do Código Civil.

As *holdings* desempenham um papel crucial na consolidação do poder econômico dos grupos empresariais, possibilitando uma gestão centralizada e estratégica. Elas abrangem decisões financeiras, operacionais, jurídicas e de marketing. No contexto de *holdings* familiares, o foco é na manutenção do patrimônio familiar e na redução dos custos sucessórios, incluindo a antecipação da legítima e divisão do patrimônio entre os herdeiros, além de planejamento societário e tributário. A constituição de uma *holding* é realizada com base em um planejamento cuidadoso que engloba aspectos societários, sucessórios e tributários, visando diminuir riscos no desenvolvimento de atividades empresariais e evitar inconvenientes da sucessão hereditária, estabelecendo uma estrutura jurídica eficaz do ponto de vista fiscal.

Juridicamente, a *holding* é uma sociedade com o objetivo de manter participações em outras empresas, conforme delineado no artigo 2º, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas. Elas são classificadas no CNAE sob n. 6462-0/00, funcionando como uma espécie de “guarda-chuva” para deter quotas e ações de outras sociedades operacionais. As *holdings* podem ser puras, sendo a participação em outras empresas seu único objetivo, ou mistas, que além de participarem do capital de outras empresas, também podem exercer atividades operacionais.

Mesmo passo segue Nelson Eizirik que assim define as empresas *holdings*:

§ 3º admitiu expressamente a existência das *Holdings*, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em *Holdings* puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e *Holdings* mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional. O objeto social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; admite-se que a companhia realize seu objeto social de forma que a companhia realize seu objeto social de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela

controlada e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objeto social da controladora.⁵

A literatura jurídica explora diferentes categorias de *holdings*, tais como a *holding* familiar, *holding* imobiliária, *holding* administrativa, *holding* de participações e *holding* de controle. No entanto, essas categorizações parecem não se alinhar estritamente com definições jurídicas formais, especialmente considerando a descrição legal encontrada no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976. Estas variedades são mais bem compreendidas como classificações baseadas em suas finalidades específicas, servindo mais como uma ferramenta didática do que como categorias com implicações legais diretas.

Por exemplo, a *holding* patrimonial, que não possui uma definição legal específica, é uma entidade cuja função principal é a posse de ativos patrimoniais e a realização de operações imobiliárias.⁶ De maneira similar, a *holding* familiar é assim denominada devido à sua gestão e constituição por uma família específica, com o propósito de administrar uma porção do patrimônio familiar. Em resumo, as denominações variadas de *holdings* são utilizadas principalmente por razões didáticas e refletem os objetivos e a natureza das sociedades, podendo ir além da simples distinção entre *holdings* puras e mistas.

No contexto familiar, a ***holding* familiar é aquela que detém bens e participa de outras sociedades integrantes do patrimônio da família**, servindo ao planejamento desenvolvido por seus membros e considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal e sucessão hereditária.

Nessa linha, Mamede e Mamede definem *holding* familiar do seguinte modo:

A chamada *Holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *Holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. Dessa forma, a *Holding* familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, sendo possível também por meio dela a adoção de um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e

⁵ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. Arts. 1º a 79. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 53.

⁶ SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Da Holding familiar**: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 32.

das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel.⁷

Na hipótese de criação de uma sociedade do tipo *holding*, deve-se analisar cuidadosamente qual tipo societário a ser escolhido. As mais utilizadas são as sociedades limitadas (incluindo a sociedade limitada unipessoal) e as sociedades anônimas. Necessário, por conseguinte, realizar uma distinção entre as formas mais utilizadas de constituição de *holding* familiar, momento em que se verificará que a Sociedade Limitada costuma ser a opção mais escolhida.

2.2 SOCIEDADE LIMITADA VS. SOCIEDADE ANÔNIMA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Conforme vislumbrado no capítulo antecedente, uma discussão sempre presente quando diante de planejamentos patrimoniais refere-se à questão sobre qual o tipo societário mais adequado para os objetivos familiares visados: sociedade limitada ou sociedade anônima. Tal debate mostra-se relevante em razão das diferenças legais e práticas entre esses tipos societários.

As sociedades limitadas são frequentemente escolhidas por oferecerem um formato mais simplificado e menos custoso em termos de exigências burocráticas, tanto na sua constituição quanto na sua manutenção. Já as sociedades anônimas, embora possam proporcionar vantagens em termos de estruturação e captação de recursos, tendem a ser mais complexas, exigir uma gestão mais rigorosa e uma maior transparência em relação a relatórios e divulgações financeiras.

A escolha entre uma sociedade limitada e uma sociedade anônima para uma *holding* familiar depende dos objetivos específicos da família, da necessidade de proteção do patrimônio familiar, do planejamento sucessório e das implicações tributárias. A sociedade limitada oferece simplicidade e flexibilidade, sendo o valor preferível para pequenos e médios patrimônios em torno de até 5 (cinco) milhões de reais; contudo, não se trata de regra objetiva, dada a subjetividade. Já a sociedade anônima é mais adequada para grandes patrimônios, oferecendo estruturas mais sofisticadas para gestão e proteção do patrimônio, além de facilitar a captação de investimentos e oferecer um modelo de governança corporativa mais robusto.

⁷ MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 15. ed. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. p. 25.

Dessa maneira, a decisão deve observar a natureza e a dimensão do patrimônio familiar, as metas de longo prazo da família e os custos e exigências legais associados a cada tipo de sociedade, a fim de ser escolhida o tipo societário mais adequado para o caso. É oportuno discorrer sobre alguns pontos essenciais, os quais podem direcionar a escolha mais adequada para os fins pretendidos durante o planejamento.

De maneira sucinta, são quatro fatores que na maioria das vezes são considerados nessa análise: (1) a possibilidade de exclusão de sócio e proteção contra a entrada de terceiros estranhos ao vínculo familiar; (2) a burocracia que eleva os custos de constituição e manutenção da sociedade; (3) possibilidade de distribuição proporcional de lucros; e (4) quórum para deliberações. Assim, observa-se o seguinte quadro comparativo de cada fator destacado:

Quadro 1 – Quadro comparativo entre os tipos societários.

FATORES	SOCIEDADE LTDA	SOCIEDADE ANÔNIMA
<p>(1) Quanto à possibilidade de exclusão de sócio e proteção contra a entrada de terceiros estranhos ao vínculo familiar</p>	<p>É caracterizada pela prevalência do vínculo pessoal entre os sócios (intuito personae) e pela afeição societária (affectio societatis).</p> <p>Existe previsão expressa na legislação civil sobre a possibilidade de exclusão de sócios e mecanismos mais robustos de proteção contra a entrada de terceiros no quadro social</p>	<p>É regulamentada pela Lei 6.404/1976 e se baseia no estatuto social, que é registrado na Junta Comercial do Estado.</p> <p>O capital social é dividido em ações de livre negociação, com a responsabilidade dos acionistas limitada ao valor das ações de sua propriedade.</p> <p>O estatuto social, sendo o documento base, não enfatiza tanto o aspecto pessoal entre os sócios ou acionistas, concentrando-se mais na contribuição material (as ações).</p>
<p>(2) Quanto à burocracia que eleva os custos de constituição e manutenção da sociedade.</p>	<p>Apresenta menores formalidades para sua constituição e manutenção, conforme estabelecido pelo Código Civil.</p> <p>É considerada mais prática e menos onerosa para adoção, sendo mais adequada à maioria do empresariado.</p> <p>Tem um custo de constituição e manutenção considerado moderado, caracterizando-se por ser menos burocratizada.</p>	<p>Enfrenta maior burocracia, o que eleva os custos tanto de sua constituição quanto de sua manutenção.</p> <p>Exemplo dessa burocracia é a exigência de avaliação pericial para a integralização de bens ao patrimônio da sociedade, prevista na Lei das SAs, algo inexistente na sociedade limitada.</p> <p>É mais complexa em termos de constituição e administração, refletindo diretamente em custos mais elevados.</p>

<p>(3) Quanto à possibilidade de distribuição proporcional de lucros</p>	<p>Normalmente, a participação nos lucros e nas perdas é proporcional às quotas de cada sócio, salvo estipulação em contrário no contrato social.</p> <p>É possível, por meio de previsão expressa no contrato social, que os sócios deliberem pela distribuição de lucros de maneira desproporcional ao capital social. Essa flexibilidade permite adaptações conforme as necessidades e acordos entre os sócios.</p>	<p>A distribuição de dividendos tende a ser proporcional à quantidade de ações possuídas por cada acionista. A distribuição desproporcional de dividendos é mais controversa e pode enfrentar questionamentos, principalmente por parte da Receita Federal do Brasil. Isso se deve ao fato de que a Lei das SAs, de maneira geral, não permite práticas que privem o acionista de receber lucros proporcionais à sua participação em ações. Assim, distribuições desproporcionais estariam limitadas a casos específicos e atrelados a vantagens relacionadas a ações preferenciais.</p>
<p>(4) Quanto ao quórum para deliberações</p>	<p>O quórum para deliberações varia conforme a matéria em discussão. Em geral, agora o quórum de deliberação das sociedades limitadas é mais ameno, similar ao que ocorre nas sociedades anônimas.</p>	<p>As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quórum exigido para certas deliberações, desde que as matérias sejam especificadas.</p> <p>Em caso de empate, o estatuto pode estabelecer um procedimento de arbitragem ou, na ausência deste, pode ser necessário convocar nova assembleia ou, em última instância, recorrer ao Poder Judiciário.</p>

Fonte: elaboração própria.

Após a análise desses fatores, conclui-se que a sociedade de responsabilidade limitada é, em princípio, o tipo societário mais adequado para a formação de uma *holding* familiar para uma família que busca um processo menos trabalhoso. Isso se deve, principalmente, à sua natureza menos burocrática e aos custos de constituição e manutenção mais moderados em comparação com a sociedade anônima.

Além disso, a sociedade limitada permite maior flexibilidade no que diz respeito à distribuição de lucros e à proteção contra a entrada de terceiros no quadro social, aspectos fundamentais em uma *holding* familiar. Embora a sociedade anônima possa ser considerada em determinados casos, especialmente com a implementação de estatutos e acordos de acionistas que resguardem o patrimônio familiar, a sociedade limitada tende a ser uma escolha mais pragmática e alinhada às necessidades de planejamento patrimonial e sucessório de uma família.

No Brasil, pessoas casadas sob o regime da comunhão universal de bens enfrentam restrições legais ao tentar constituir uma sociedade limitada, conforme o

artigo 977 do Código Civil Brasileiro. Esse artigo estabelece que o cônjuge, quando casado nesse regime, não pode ser sócio de uma empresa limitada sem a autorização do outro cônjuge, a menos que a sociedade seja constituída entre os cônjuges. A razão por trás dessa restrição é a proteção dos interesses matrimoniais e a garantia de que os bens do casal, que são compartilhados igualmente no regime de comunhão universal, não sejam expostos a riscos sem o conhecimento e consentimento de ambos os cônjuges. Isso assegura uma gestão mais transparente e consensual dos bens comuns do casal, evitando situações em que um cônjuge possa comprometer a parte do outro em negócios de natureza privada, como é o caso de uma sociedade limitada.

2.3 PERSPECTIVAS DA *HOLDING* FAMILIAR

A perspectiva da *holding* familiar pode ser genericamente agrupada quanto aos aspectos benéficos para a gestão de um negócio ou para a proteção patrimonial.⁸ Assim, as *holdings* patrimoniais apresentam os benefícios descritos a seguir que também incentivam a sua utilização.

Um dos principais aspectos trata-se do gerenciamento de conflitos familiares mediante *holdings*. Isso porque as *holdings* familiares têm sido amplamente utilizadas no planejamento sucessório, trazendo o benefício significativo de evitar disputas familiares frequentes após o falecimento de um membro. Além de preparar para questões fiscais e legais, essas estruturas também ajudam a gerenciar conflitos familiares. Infelizmente, disputas entre parentes podem escalar rapidamente, variando de ressentimentos silenciosos a confrontos físicos e até crimes graves. Tais conflitos não só afetam a harmonia familiar, mas também podem se tornar públicos e prejudicar a reputação da família e seus negócios.

O Direito de Família evita regular detalhadamente as relações familiares devido à sua natureza emotiva. No entanto, quando se trata de patrimônios compartilhados ou negócios familiares, essas relações podem se tornar desafiadoras. A emoção pode prejudicar a tomada de decisões de negócios, levando a conflitos que não só afetam a família, mas também a empresa.

⁸ MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. ***Holding familiar e suas vantagens***. 15. ed. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. p. 101.

Nesse sentido, o Direito Empresarial oferece ferramentas para mitigar esses desafios, tratando os membros da família como sócios em um contexto empresarial e não emocional. A criação de uma *holding* familiar pode estabelecer regras claras para a gestão de ativos e negócios, ajudando a manter a harmonia e prevenir conflitos futuros.

Um segundo aspecto cuida-se do papel crucial na gestão de ativos e na proteção do patrimônio familiar do planejamento patrimonial. Esta perspectiva começa com a premissa essencial de que cada pessoa, seja física ou jurídica, possui um patrimônio distinto. No contexto das *holdings*, essa distinção é vital, pois garante que os bens da empresa não se misturem com os bens pessoais dos sócios, protegendo os ativos pessoais contra riscos e responsabilidades das atividades empresariais.

Para famílias com patrimônios vastos e diversificados, a constituição de *holdings* oferece uma plataforma para uma gestão centralizada e eficiente desses ativos. Isso não apenas facilita o controle e a coordenação de investimentos e ações empresariais, mas também otimiza a estrutura fiscal e legal da família. Dentro do quadro da legalidade, as *holdings* permitem o aproveitamento de mecanismos que limitam a responsabilidade pessoal dos sócios e maximizam os benefícios fiscais, contribuindo para uma gestão patrimonial mais eficiente.

Além disso, as *holdings* familiares revelam-se como ferramentas essenciais para o planejamento sucessório, permitindo uma transferência organizada de ativos para as futuras gerações e minimizando potenciais disputas e complicações legais. Elas também oferecem flexibilidade na gestão de riscos, possibilitando que a família tome decisões estratégicas, como diversificar investimentos e explorar novas oportunidades de negócios, sem colocar em risco o patrimônio total.

A transformação de bens pessoais em quotas ou ações de uma sociedade traz clareza à propriedade e às responsabilidades dos sócios. Esta clareza é crucial para evitar desentendimentos e disputas futuras sobre a gestão dos ativos. Além disso, a educação e preparação dos membros da família, especialmente os que assumem papéis de sócios, são fundamentais. Este processo de educação garante que todos os envolvidos compreendam suas responsabilidades e estejam preparados para gerir eficazmente a *holding*, assegurando a sustentabilidade e continuidade dos negócios familiares ao longo do tempo.

Esse enfoque transforma a natureza jurídica das relações familiares, do Direito de Família para o Direito Societário. Como sócios, os membros da família devem

respeitar certos deveres e regras, como o dever de fidúcia, que promove o sucesso da empresa e a harmonia entre os sócios. Além disso, conflitos podem ser resolvidos empregando mecanismos legais, como a arbitragem, em vez de disputas judiciais e emocionais. Assim, a *holding* familiar não apenas protege o patrimônio, mas também promove a sustentabilidade e a boa convivência dentro da família.

Um terceiro aspecto trata-se da distribuição de funções, uma vez que os herdeiros são tratados de forma equitativa como sócios, independente de seus laços familiares. As responsabilidades e as funções são designadas com base na competência, podendo ser confiadas ao herdeiro mais capacitado ou a uma equipe de gestão profissional. Quanto à compensação financeira, os sócios recebem dividendos proporcionais à sua quota na empresa. Caso tenha um gerente profissional ou um herdeiro que também atue na administração da empresa, sua remuneração é tratada como um salário, refletindo o trabalho desempenhado, enquanto os outros sócios ganham por meio da distribuição de lucros.

Mamede e Mamede realizam uma explicação sobre a necessidade de diferenciar a sucessão em dois planos distintos:

(1) na titularidade das quotas ou ações da empresa e (2) no exercício da administração empresarial. E, como a tradição brasileira sobrevaloriza a sucessão na administração da empresa, é preciso deixar claras as armadilhas que decorrem desse equívoco. O sócio é titular de um patrimônio produtivo e, nessa condição, tem direito a ser remunerado, por meio da distribuição de dividendos, não precisando, para isso, trabalhar na empresa: a titularidade de quotas e ações, por si só, garante-lhe o direito àquela renda. Assim, podem se dedicar às suas atividades pessoais: podem ser médicos, donas de casa, psicólogos, cineastas, artistas plásticos, benfeitores públicos, políticos etc. Podem dedicar-se às suas atividades pessoais, sabendo-se donos legítimos de um patrimônio produtivo que, mais do que lhes garantir uma renda anual, quando da distribuição dos dividendos, garante-lhes o direito de participar das deliberações societárias, fiscalizar a administração da empresa e outros tantos que serão aqui examinados.⁹

O quarto e último aspecto cuida-se da proteção contra terceiros. A *holding* familiar é um instrumento crucial para a proteção patrimonial em contextos de relacionamentos amorosos, atuando em várias frentes. Desse modo, é possível proteger o patrimônio familiar de impactos negativos decorrentes de relacionamentos em que o afeto se confunde com interesses financeiros.

Além disso, a *holding* familiar oferece um mecanismo de prevenção contra perdas econômicas em situações em que um membro da família se envolve em um

⁹ MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 15. ed. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. p. 227.

relacionamento potencialmente prejudicial, permitindo que os pais ou responsáveis protejam o patrimônio familiar de possíveis prejuízos econômicos. Adicionalmente, ao transferir o patrimônio familiar para uma *holding*, as relações entre os membros da família passam a ser reguladas pelo Direito Societário, que impõe normas e deveres societários, a fim de garantir uma gestão mais eficaz e alinhada com os interesses da empresa familiar.

A má-gestão de uma *holding* familiar pode ter consequências devastadoras para o patrimônio e a estabilidade financeira da família. Quando uma *holding* é mal administrada ou sujeita a decisões tomadas por pessoas mal-intencionadas, o risco de perdas financeiras significativas, conflitos internos, e até mesmo fraudes aumenta drasticamente. Estes problemas podem resultar em danos irreparáveis ao patrimônio acumulado ao longo de gerações, afetando não apenas os aspectos financeiros, mas também a harmonia e os relacionamentos familiares. Portanto, a gestão prudente e transparente de uma *holding* é crucial para a proteção e a continuidade do legado familiar. Destaca-se alguns casos na mídia que geraram impacto negativo no patrimônio pessoal de alguns nomes reconhecidos.

Larissa Manoela, uma atriz e cantora, revelou que se desvinculou dos pais, que administravam sua carreira e patrimônio estimado em R\$ 18 milhões. Ela decidiu gerenciar seu próprio dinheiro após desentendimentos familiares. Larissa descobriu que, apesar de ser sócia em empresas familiares, incluindo uma *holding*, tinha controle limitado sobre suas finanças e patrimônio.¹⁰

A estrutura patrimonial de Larissa Manoela envolveu várias empresas, incluindo uma *holding* familiar. A primeira empresa, Dalari, foi criada pelos pais de Larissa quando ela tinha 13 anos, concentrando a maior parte do seu patrimônio. Posteriormente, uma segunda empresa foi aberta, pertencendo exclusivamente a Larissa, mas com os pais como administradores. Por fim, a *holding* familiar foi estabelecida para reunir o patrimônio da primeira empresa, embora isso não tenha ocorrido conforme o planejado. Esta configuração revela a complexidade da gestão patrimonial em holdings familiares e a importância de uma estrutura clara e transparente.

¹⁰ CATTO, André. **Caso Larissa Manoela**: o que é uma holding, última empresa aberta pela família da artista. G1, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/15/caso-larissa-manoela-o-que-e-uma-holding-ultima-empresa-aberta-pela-familia-da-artista.ghtml>. Acesso em: 06 fev. 2024.

A fraude financeira do caso envolvendo a *holding* familiar de Larissa Manoela ocorreu quando a mãe da atriz, Silvana Taques, foi enganada por um falso consultor financeiro. Ele convenceu Silvana a transferir R\$ 1,5 milhões para um investimento em criptomoedas, prometendo altos retornos. Infelizmente, o dinheiro foi desviado e nunca recuperado.

Este incidente sublinha a vulnerabilidade das *holdings* familiares a fraudes, bem como a importância de práticas de gestão rigorosas, como autorizações múltiplas para transações importantes, consultoria especializada, auditorias regulares e verificações detalhadas das qualificações de consultores financeiros.

Outro caso emblemático foi do jogador Neymar Jr., uma vez que ilustra bem esses perigos.¹¹ Acusado de sonegação fiscal, Neymar enfrentou um processo no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) referente a uma multa de R\$ 188 milhões, em que alegações sugeriam que ele teria criado empresas familiares ilegais para reduzir sua carga tributária. A vantagem tributária alegadamente buscada por Neymar Jr. através da criação de *holdings* familiares teria sido a redução da carga tributária sobre seus rendimentos. No Brasil, a tributação sobre a renda de pessoa física pode chegar a 27,5%, enquanto a tributação para pessoa jurídica inicia em 15% e pode alcançar o mesmo patamar, dependendo do regime tributário e dos lucros obtidos.

Neste contexto, Neymar teria supostamente utilizado empresas familiares para declarar rendimentos obtidos por patrocínios como se fossem rendimentos de pessoa jurídica, ao invés de rendimentos pessoais. Isso significa que, em vez de pagar a alíquota mais alta de imposto de renda para pessoa física, ele poderia pagar uma taxa menor como pessoa jurídica. Além disso, empresas oferecem outras possibilidades de planejamento tributário, como a dedução de despesas operacionais e a distribuição de dividendos, que no Brasil são isentos de imposto para o beneficiário.

Essa estratégia, embora legal quando feita dentro dos parâmetros da lei, pode tornar-se ilegal se usada para dissimular a verdadeira natureza dos rendimentos para evitar impostos. No caso de Neymar, a acusação era de que ele teria criado as *holdings* familiares com o propósito de ocultar que os rendimentos eram, na verdade, salários, o que constituiria uma prática de evasão fiscal.

¹¹ ZOGBI, Paula. **Neymar recorre nesta semana de processo de R\$ 188 milhões**, diz jornal. InfoMoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/ney-mar-recorre-nesta-semana-de-processo-de-r-188-milhoes-diz-jornal/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

É importante ressaltar que planejamentos tributários legítimos são uma parte comum da gestão financeira tanto para indivíduos quanto para empresas, mas devem sempre respeitar a legislação vigente para evitar riscos legais e de reputação.

No contexto de sonegação fiscal através de holdings familiares, como sugerido no caso de Neymar Jr., as consequências legais no Brasil são severas e fundamentadas em diversas legislações. Os indivíduos envolvidos podem enfrentar multas pesadas, conforme estipulado pela Lei n. 4.729/65 (art. 1º) e pela Lei n. 8.137/90 (artigos 1º a 3º), proporcionais ao montante sonegado, acrescidas de juros e correção monetária. Além disso, a sonegação fiscal é um crime contra a ordem tributária, criminalizada pela Lei n. 8.137/90 (artigos 1º a 3º), com penas de reclusão de 2 a 5 anos, destacando a seriedade do ato. Administradores e terceiros que colaboram com a fraude também podem ser responsabilizados, conforme o ordenamento legal.

Em casos ligados a outras infrações como corrupção ou lavagem de dinheiro, leis específicas entram em jogo, como a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e a Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), impondo penalidades adicionais. No aspecto de responsabilização patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código Civil (artigos 50 e 1.024) e na Lei das Sociedades por Ações (art. 117 da Lei n. 6.404/76), permite que dívidas da empresa sejam estendidas aos bens particulares dos responsáveis.

Tais medidas legais evidenciam o rigor do sistema jurídico brasileiro no combate à sonegação fiscal e abuso de estruturas corporativas, buscando assegurar à justiça fiscal e uma responsabilização efetiva em face de condutas ilícitas.

Analisado tais fatos, destaca-se que a transmutação jurídica das relações familiares para o âmbito societário não apenas protege o patrimônio familiar de questões familiares problemáticas, mas também promove uma convivência mais harmônica entre os membros da família, alinhando-os aos equilíbrios e boas práticas da corporação.

Ressalta-se, ainda, o termo “blindagem patrimonial” é muito utilizado ao se referir a *holdings*, uma vez que leva a ideia de uma visão estratégica e legalmente reconhecida para a proteção de ativos, tanto pessoais quanto empresariais. Essa estratégia envolve a transferência de propriedades para uma entidade jurídica (a *holding*), que se encarrega de gerir e controlar esses ativos, oferecendo benefícios como a mitigação de riscos e a otimização fiscal.

Contudo, é crucial destacar que, apesar de ser uma ferramenta legítima de planejamento patrimonial, sua aplicação de má fé pode transgredir a legalidade, resultando em atos de fraude. Práticas como a fraude contra credores, lavagem de dinheiro e evasão fiscal são exemplos de usos ilícitos dessa estratégia, em que a *holding* é empregada para esconder ativos ou receitas e evitar responsabilidades financeiras ou legais. Tais condutas não só acarretam severas consequências legais, incluindo responsabilizações penais e civis, mas também prejudicam significativamente a reputação dos envolvidos. Nesse sentido, é possível analisar o seguinte julgado do TJSP, no agravo de instrumento n. 2147295-46.2019.8.26.0000:

Agravo de instrumento. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica inversa. Decisão agravada que julgou procedente a descon sideração e determinou a inclusão da empresa no polo passivo da execução. **Criação da holding familiar logo após o ajuizamento da ação de cobrança. Posterior retirada do sócio e transferência do capital para seus filhos. Evidência de confusão patrimonial entre os bens do executado e os bens que pertencem à holding familiar. Abuso da personalidade jurídica.** Art. 50 do CC c./c. art. 133, §2º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Portanto, enquanto a “blindagem patrimonial” é uma ferramenta eficaz para a proteção de ativos, seu uso requer rigorosa adesão às normas legais para evitar implicações negativas. Assim, tratar-se-á em seguida das cláusulas essenciais no contrato social da *holding* familiar, a fim de demonstrar como elas se constituem.

2.4 CLÁUSULAS ESSENCIAIS CONTRATO SOCIAL DA *HOLDING*

O contrato social é o documento jurídico hábil para constituição de uma sociedade limitada, sendo estipuladas pelo art. 997 do Código Civil as cláusulas que obrigatoriamente devem constar em seu bojo. Afora as cláusulas obrigatórias, os sócios podem estipular outras que considerem essenciais para delimitar os direitos e deveres de cada parte perante a sociedade

Segundo definição de Almeida, o contrato social “é o ato jurídico em virtude do qual duas ou mais pessoas que se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma coisa”.¹² Dessa maneira, o contrato social é um tipo particular de contrato em que a exteriorização de vontades dos sócios é registrada, pois estabelece direitos e

¹² ALMEIDA, Amador Paes D. **Manual das sociedades comerciais**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 34.

obrigações e disciplina o relacionamento entre os sócios e entres estes e a pessoa jurídica.

Além das cláusulas contratuais obrigatórias, em se tratando de uma sociedade *holding*, é indispensável a previsão de outras estipulações. Assim, buscar-se-á demonstrar as cláusulas essenciais, quais sejam, o objeto social, o caucionamento de cotas, a modificação do quadro de cotistas, a proteção dos sócios minoritários, o papel de administrador, a distribuição de lucros, a doação com reserva de usufruto, a incomunicabilidade, a impenhorabilidade e inalienabilidade e o sócio incapaz.

2.4.1 Objeto social

É fundamental o objeto social, uma vez que constitui uma declaração essencial delineando os propósitos e as atividades a serem desenvolvidas para atingir os objetivos da empresa. Em uma sociedade *holding*, este objeto social ajuda a distinguir se a empresa é do tipo pura ou mista. Uma *holding* pura tem como objeto social somente a participação em outras empresas; já uma *holding* mista, além de participar em outras empresas, envolve-se em atividades no setor imobiliário.

A importância do objeto social, apesar de ser um elemento mandatório na legislação atual, não deve ser subestimada. Uma definição imprecisa do objeto social pode levar a várias consequências, incluindo responsabilidades dos administradores e questões fiscais. Os gestores devem atuar conforme o objeto social da empresa, sob o risco de serem responsabilizados por danos a terceiros, inclusive de maneira solidária, conforme o art. 1.016 do Código Civil.¹³ Além disso, o desvio do objeto social pode levar à desconsideração da personalidade jurídica da empresa ou à responsabilização dos sócios e administradores.

No que tange às questões tributárias, a prática de atividades não previstas no objeto social pode resultar em custos fiscais adicionais. Por exemplo, uma empresa tributada pelo lucro presumido que exerce atividades fora de seu objeto social deve incluir os lucros dessas atividades na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, aumentando o custo desses tributos.

De acordo com Silva, um exemplo de cláusula que definiria o objeto da empresa:

¹³ Código Civil. Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto Social A Sociedade terá por objeto a compra, venda, aluguel de imóvel, a administração de bens imóveis próprios, bem como a participação em outras sociedades, mediante a aquisição de ações, quotas, títulos ou quinhões livremente negociáveis, estando referidas atividades compreendidas nos seguintes CNAEs: CNAE 6810-2/01: Compra e Venda de Imóveis Próprios; CNAE 6810-2/02 Administração de Bens Imóveis Próprios; 6810-2/02 Aluguéis de Imóveis Próprios, Residenciais e não Residenciais, 6462-0/00 *Holdings* de instituições não financeiras.¹⁴

A definição precisa do objeto social em uma *holding* é crucial, pois ela determina se a *holding* é pura ou mista. A precisão na redação do objeto social evita responsabilidades indesejadas para os administradores e problemas fiscais. Um objeto social bem definido, que especifique claramente as atividades da empresa, protege os gestores e sócios de responsabilidades legais e financeiras, garantindo que a empresa opere dentro dos limites legais e fiscais estabelecidos. Portanto, é vital dedicar atenção especial à formulação do objeto social de uma *holding*, assegurando que ele reflita exatamente as intenções e as atividades da empresa.

2.4.2 Cauçionamento de cotas

Os líderes familiares frequentemente devem ter preocupações sobre a proteção das ações da *holding* para evitar que terceiros alheios à família as adquiram. Para garantir essa proteção, é recomendável incluir uma cláusula no contrato social que estabeleça que as ações não podem ser usadas como garantia para dívidas dos sócios. Vale esclarecer que o termo "cauçionamento" refere-se a assegurar ou garantir algo, utilizando algo como garantia. Por exemplo, quando se menciona caucionar uma dívida, isso significa oferecer uma garantia de que o débito será quitado.

Assim, o uso das ações da empresa como garantia ou penhora poderia levar à perda das ações pelo proprietário original, o que permitiria que pessoas não relacionadas à sociedade e à família adquirissem os direitos associados a essas ações. Portanto, é aconselhável que essa proibição esteja expressamente estipulada no contrato social da *holding*.

2.4.3 Modificação do quadro de cotistas

De acordo com o Código Civil, se o contrato social não tratar a respeito da modificação do quadro de cotistas, um sócio tem a liberdade de transferir suas ações

¹⁴ SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Da Holding familiar**: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 165.

para outro sócio, mesmo sem a aprovação dos demais. No caso de transferência para terceiros não vinculados à sociedade, isso só será possível se menos de um quarto do capital social se opuser a essa transferência, conforme dispõe o art. 1.057 do CC:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Em resumo, na ausência de disposições diferentes no contrato social, um sócio pode transferir suas ações para outro, o que pode alterar o controle da sociedade e até mesmo permitir que pessoas não ligadas à empresa tornem-se acionistas. Cuidar-se de um problema semelhante ao verificado no tópico anterior, a respeito do caucionamento de cotas.

É aconselhável incluir no contrato social cláusulas que estabeleçam regras específicas para a venda das ações, tanto no que diz respeito a transferências entre sócios quanto a transferências para terceiros, sobretudo porque se trata de uma *holding* familiar. Portanto, é recomendável que seja incluída no contrato social uma cláusula prevendo que os sócios tenham preferência pela aquisição das quotas, protegendo a empresa contra a entrada de estranhos.

2.4.4 Proteção dos sócios minoritários

O mecanismo mais comum para proteger sócios minoritários é o acordo de quotistas, nas sociedades contratuais, ou o acordo de acionistas, nas sociedades estatutárias.¹⁵ Por meio desses ajustes parassociais, assinado por todos os membros da família, regulam-se questões como o direito de preferência na aquisição dos títulos societários (quotas ou ações) de seus membros, exercício do poder de voto, ocupação dos cargos da administração societária, direito de fiscalização dos atos administrativos, da escrituração contábil e dos documentos empresariais, realização de auditorias, direito de retirada (recesso) da sociedade, ingresso de terceiros na sociedade, entre tantos outros.

¹⁵ MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 15. ed. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022.

Em função disso, é importante prever cláusulas protetivas aos sócios minoritários, no sentido de limitar o poder dos sócios majoritários, por meio de estipulação de quórum mínimo de votação para decisões importantes, entrada de terceiros, modificação de cotas, entre outras.

2.4.5 O papel de administrador

O administrador desempenha um papel fundamental na condução dos negócios de uma empresa, sendo crucial que suas responsabilidades, sua seleção e sua destituição sejam detalhadamente estipuladas no contrato social, independentemente do tipo de empresa. Isso é especialmente importante no contexto de planejamento sucessório para garantir a continuidade dos negócios familiares.

A lei exige que os administradores atuem com responsabilidade, agindo com diligência e lealdade aos objetivos da empresa.¹⁶ Quando o contrato social não impõe limitações, os administradores têm ampla autoridade para tomar decisões relacionadas à gestão, desde que estejam alinhadas com o objeto social da empresa.

No entanto, é comum que o contrato social estabeleça regras específicas para limitar os poderes dos administradores, exigindo aprovação dos sócios para certas ações. É importante equilibrar essas restrições para não prejudicar a condução eficiente dos negócios, devendo delimitar o papel do administrador.

2.4.6 Distribuição de lucros

A distribuição de lucros em uma sociedade é fundamental, já que representa a compensação pelo capital investido pelos sócios. No entanto, caso essa distribuição não seja feita com cuidado, pode prejudicar a estabilidade financeira da empresa e comprometer seu futuro. Por isso, o contrato social deve tratar esse assunto de forma minuciosa, estabelecendo como a distribuição de lucros será realizada, qual será o montante distribuído e definindo um quórum necessário para aprovação dessa decisão. A título de exemplo, destaca-se a cláusula que exija um quórum mínimo de 75% para deliberar sobre o valor a ser distribuído.

Vale ressaltar que a distribuição de lucros pode ser realizada de forma desigual entre os sócios, uma vez que não há restrição legal. De fato, o art. 1.007 do Código

¹⁶ Código Civil. Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Civil autoriza explicitamente essa prática, mesmo que sua menção principal seja para sociedades simples.¹⁷ Sobre o tema assim explica Arnold Wald:

As partes têm liberdade para estipular as condições e o percentual de participação de cada sócio nos resultados sociais. Caso seja omissivo o contrato sobre esta matéria, o legislador estabelece que a participação nos lucros e nas perdas será proporcional às respectivas quotas. Trata-se de presunção do legislador, considerando que, normalmente, as partes têm a intenção de repartir os resultados proporcionalmente à quota de contribuição de cada sócio. Nada impede, todavia, que o contrato estabeleça critério diferente, como a distribuição por cabeças, dividindo-se os resultados obtidos pelo número de sócios, ou sob qualquer outra forma prevista pelo contrato social, pois o artigo se inicia com a expressão “salvo estipulação em contrário”.¹⁸

Dessa maneira, é fundamental que conste no contrato da *holding* como os lucros serão distribuídos na sociedade.

2.4.7 Doação com reserva de usufruto

A propriedade de um bem possui quatro atributos: uso, gozo, disposição e o direito de reivindicar o bem de quem o detenha injustamente. No contexto da doação, os direitos de usar, gozar e dispor podem ser detidos por um único proprietário ou divididos entre duas ou mais pessoas, conhecidas como usufrutuário e nu-proprietário. A doação da nua-propriedade é frequentemente usada em planejamento sucessório, em que um pai ou mãe doa a nua-propriedade de um bem ao filho, enquanto reserva o usufruto vitalício para si.¹⁹ Isso significa que o doador mantém o direito de posse, uso, administração e recebimento dos frutos do bem.

Essa forma de doação oferece várias vantagens, incluindo a possibilidade de evitar o processo de inventário, tendo em vista que o usufruto extingue-se com a morte do usufrutuário, bem como antecipar despesas legais e garantir uma alíquota de imposto favorável à época da doação. Além disso, pode ajudar a evitar conflitos entre herdeiros, pois a divisão dos bens já está parcialmente resolvida.

Por meio de uma *holding*, é possível doar a nua-propriedade de diferentes bens a diferentes herdeiros, desde que os valores dos bens sejam semelhantes e não

¹⁷ Código Civil. Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja distribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

¹⁸ WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II: Do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 158.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 808.

prejudiquem a legítima dos herdeiros necessários. Essa forma de doação também permite uma transição gradual entre gerações, à medida que os herdeiros vão sendo gradualmente inseridos na gestão patrimonial. Por exemplo, o pai pode começar doando a nua-propriedade e reservando o usufruto e, posteriormente, fazer novas doações, transferindo partes do usufruto em momentos diferentes.

No entanto, é importante observar que, ao doar a nua-propriedade, o doador perde o direito de alienar o bem sem o consentimento do nu-proprietário, pois a doação é um ato bilateral que só pode ser revogado em circunstâncias específicas, ao contrário do testamento, que é um ato unilateral que pode ser revogado a qualquer momento sem a necessidade de justificativas ou consentimento. Conforme leciona Prado:

A doação de nua-propriedade de cotas ou ações de *holding* é uma alternativa para o doador permanecer na gestão dos bens, podendo, inclusive, aliená-los sem necessidade de autorização do donatário (o nu-proprietário). Por exemplo, ao conferir bens, imóveis, cotas ou ações de sociedades operacionais ao capital de uma *holding* e, subsequentemente, doar somente a nua-propriedade das cotas ou das ações dessa *holding*, com reserva de usufruto, os doadores mantêm a prerrogativa de alienar os bens que compõem seus ativos, na qualidade de administrador societário. Ou seja, o doador reserva para si não apenas o usufruto patrimonial (por exemplo, receber os dividendos distribuídos pela empresa ou os montantes auferidos com os aluguéis dos imóveis), mas também o usufruto político: o direito de votar com as cotas ou ações da *holding*, se autoelegendo seu administrador, com amplos poderes de gestão e, inclusive, de alienação dos bens do ativo daquela *holding*.²⁰

A doação da nua-propriedade de ações ou cotas de *holdings*, com a reserva de usufruto, é uma estratégia que pode ser utilizada em planejamento sucessório. Essa doação pode incluir cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, bem como abranger seus frutos e rendimentos. A inclusão dessas cláusulas restritivas visa proteger o patrimônio doado, garantindo que ele permaneça separado e inacessível a terceiros, mesmo após a transferência.

Além disso, é possível incluir uma cláusula de reversão, mencionada em capítulos anteriores, que determina que, em caso de falecimento prematuro do donatário – situação indesejável, o bem doado retornará ao patrimônio do doador. Isso proporciona ao doador a flexibilidade de dispor novamente esse patrimônio e direcioná-lo de acordo com sua vontade em circunstâncias imprevistas. Em resumo,

²⁰ PRADO, Roberta N. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625099/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

essa metodologia busca proteger e planejar de maneira eficiente a transferência de patrimônio familiar em cenários sucessórios.

2.4.8 Sócio incapaz

No contexto das sociedades, é importante ressaltar a presença de sócios que podem ser considerados incapazes, seja de forma absoluta ou relativa. O art. 974, § 3º, do CC,²¹ estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis, realizado pelas Juntas Comerciais, deve registrar contratos ou alterações contratuais envolvendo sócios incapazes, desde que observados três requisitos legais: (1) o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (2) o capital social deve ser totalmente integralizado; e (3) o sócio relativamente incapaz deve ser assistido, enquanto o absolutamente incapaz deve ser representado por seus responsáveis legais.

É fundamental compreender a distinção entre a incapacidade civil absoluta e relativa, uma vez que a primeira impede qualquer ato jurídico pessoal, enquanto a segunda requer assistência legal para validar os atos praticados. Essas restrições são cruciais para proteger os interesses dos incapazes e garantir que suas ações sejam conduzidas adequadamente, a fim de evitar possíveis abusos. As restrições legais não impedem a titularidade de quotas ou ações por parte dos incapazes em sociedades. Desde que os atos societários sejam realizados de acordo com as regras legais, incluindo a representação adequada no caso dos absolutamente incapazes e a assistência necessária para os relativamente incapazes, a participação deles nas sociedades é permitida.

2.4.9 *Call option* (opção de compra) e *put option* (opção de venda)

As cláusulas de *call option* e *put option* são mecanismos contratuais fundamentais em *holdings* familiares, que oferecem estratégias claras para a gestão

²¹ Código Civil. Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. [...] § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011).

de participações societárias em diversas situações.²² A cláusula *call option* é uma opção de compra que permite ao sócio majoritário adquirir as quotas de um sócio minoritário que deseje ou precise sair da empresa. Este mecanismo é estabelecido no contrato social e inclui termos detalhados sobre como a compra será realizada, incluindo a precificação das quotas. Por outro lado, a cláusula *put option* é uma opção de venda, que obriga um sócio a vender sua participação na empresa para outro sócio, que por sua vez é obrigado a comprar. Essa cláusula é especialmente relevante em situações como divórcios, onde um sócio deseja se desfazer de sua participação sem prejudicar a continuidade do negócio familiar.

Ambas as cláusulas são frequentemente incluídas conjuntamente no contrato social, proporcionando um mecanismo de equilíbrio onde uma obriga a venda (*put option*) e a outra a compra (*call option*) das participações. Além de facilitarem a transição de participações em circunstâncias desafiadoras como divórcios ou desentendimentos entre sócios, essas cláusulas também podem ser utilizadas estrategicamente para remover um sócio que esteja causando conflitos dentro da empresa, assegurando assim a estabilidade e a continuidade do negócio familiar.

3 A HOLDING FAMILIAR E O INVENTÁRIO

Nesse capítulo tratar-se-á, inicialmente, o processo do inventário, enfatizando suas particularidades e implicações legais. Em seguida, discutir-se-á a *holding* familiar, detalhando sua constituição, gestão e relevância no contexto do planejamento sucessório. Por fim, faremos uma comparação crítica entre os dois institutos jurídicos, ressaltando as principais diferenças e discorrendo como a implementação de uma *holding* familiar pode influenciar o processo de inventário, oferecendo uma perspectiva mais ampla sobre as estratégias de planejamento patrimonial e sucessório.

3.1 PROCESSO DE INVENTÁRIO

O processo de inventário comum é tradicionalmente conhecido por sua natureza prolongada e complexa. Dependendo da jurisdição e da complexidade dos

²² SUGIMOTO, Erick. **Cláusula Call Option e Put Option**: o que são? Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/clausula-call-option-e-put-option-o-que-sao/1220188927#:~:text=Nesse%20%C3%ADnterim%2C%20a%20cl%C3%A1usula%20put,s%C3%B3cio%20compre%20a%20parte%20dele>. Acesso em: 6 fev. 2024.

ativos envolvidos, o inventário pode levar de meses a anos para ser concluído. Este tempo estendido traz riscos, como disputas familiares e potencial desvalorização dos bens durante o período do processo. Segundo Maria Berinice Dias:

Aberta a sucessão pela morte do autor da herança, todos os seus bens, direitos e encargos transmitem-se aos herdeiros legítimos e testamentários (CC 1.784). A transferência é imediata. Recebem eles a herança como um todo unitário indivisível em estado de comunhão. Os bens formam uma universalidade, surgindo um condomínio sucessório (CC 1.791). É o que se chama o princípio da indivisibilidade da herança.

[...]

Pode processar-se judicial ou extrajudicialmente; de forma amigável ou contenciosa; pelo rito do inventário ou do arrolamento. A lei fornece um cardápio de opções. A escolha depende a capacidade dos herdeiros, da existência de testamento e da concordância dos herdeiros quanto à divisão dos bens.²³

Além disso, os custos associados ao inventário comum são notáveis, incluindo taxas judiciais, honorários advocatícios, impostos sobre a transmissão de bens e a avaliação de ativos. Por exemplo, em uma família com um patrimônio diversificado que inclui imóveis, investimentos financeiros e uma coleção de arte, a avaliação e partilha desses bens podem se tornar um processo complexo e oneroso, em que cada item precisa ser individualmente avaliado e, após o pagamento de dívidas e impostos, distribuído entre os herdeiros.

O inventário extrajudicial pode ser realizado por meio de escritura pública entre os herdeiros, sem recorrer ao poder judiciário. Para isso, deve haver concordância entre os herdeiros, todos com plena capacidade civil e que o falecido não tenha deixado testamento. De acordo com os arts. 2.015 e 2.016 do CC:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Por outro lado, a *holding* familiar apresenta uma estratégia mais estruturada e eficiente para a gestão e transferência de patrimônio. Ao organizar os bens em uma estrutura societária, a *holding* familiar facilita a divisão e a transferência dos ativos. Este modelo reduz significativamente o tempo necessário para a partilha, pois os bens já estão organizados e prontamente alocados. Além disso, a *holding* minimiza os

²³ DIAS, Maria Berinice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 725-726.

riscos associados a disputas e desvalorização de ativos, já que a partilha é definida antecipadamente e de maneira clara.

Do ponto de vista financeiro, a criação e manutenção de uma *holding* familiar tem custos iniciais, mas tendem a se tornar mais econômicos a longo prazo, principalmente devido à economia em impostos de transmissão e custos judiciais. Assim, uma família com um patrimônio diversificado, se os bens estiverem alocados em uma *holding* familiar, a transferência será simplificada utilizando a distribuição das cotas da *holding* aos herdeiros, evitando a necessidade de avaliações individuais de cada bem e facilitando o controle sobre o patrimônio coletivo.

O trâmite do inventário em relação ao cálculo e ao julgamento dos impostos segue um processo detalhado e estruturado para garantir a justiça e a precisão na avaliação dos bens e no cálculo dos impostos devidos, conforme art. 610 e seguintes do Código de Processo Civil. Inicialmente, o contador do juízo é responsável por realizar o cálculo do imposto. Este cálculo é baseado no valor dos bens na data da avaliação e, no caso de transmissões *causa mortis*, o valor do imóvel é determinado pela avaliação judicial ou pelo valor atribuído pelo Estado.

Após a realização deste cálculo, todas as partes envolvidas, incluindo a Fazenda Pública, têm um prazo comum de cinco dias para se manifestarem sobre ele, tendo em vista que o fisco pode atribuir um valor maior que o contribuinte espera como valor de mercado. Este prazo corre em cartório e permite que as partes apresentem suas opiniões ou contestações ao cálculo apresentado.

Se surgir alguma impugnação ao cálculo, seja pelos interessados, seja pela Fazenda Pública, o juiz responsável pelo caso irá analisar e julgar essa contestação. Caso essa impugnação seja julgada procedente, o juiz ordenará a restituição dos autos ao contador para que as alterações necessárias sejam feitas.

Após a realização de quaisquer ajustes necessários, o juiz procederá ao julgamento final do cálculo do imposto. É importante ressaltar que o imposto de transmissão *causa mortis* é calculado com base no valor dos bens na data da avaliação e o prazo para seu pagamento varia de acordo com o rito processual escolhido.

Além disso, para o julgamento da partilha ou adjudicação, é indispensável a apresentação de uma certidão negativa dos impostos predial ou territorial referentes aos imóveis envolvidos no inventário. Esta é uma exigência do art. 654 do Código de

Processo Civil,²⁴ com exceções permitidas para os débitos com a Fazenda Pública que estejam devidamente garantidos.

Por fim, em relação aos recursos legais contra as decisões que homologam o cálculo do imposto em inventário o recurso cabível é o de agravo de instrumento.²⁵ Este mesmo recurso é aplicável às decisões interlocutórias tomadas durante o processo de inventário, como aquelas que julgam o espólio isento de imposto. Quanto a sentença, o recurso cabível será o de apelação.²⁶

Esse processo detalhado assegura que todas as partes tenham a oportunidade de contribuir e contestar o cálculo do imposto, promovendo a transparência e equidade necessárias em um processo de inventário.

3.1.1 Certidão negativa de débitos

No processo de inventário, a comprovação de pagamento e quitação fiscal é uma etapa crucial que envolve várias subseções e procedimentos específicos. Após o julgamento do cálculo do imposto de transmissão, o inventariante deve proceder à extração de guias para o pagamento desse imposto. Uma vez efetuado o pagamento, é necessário juntar aos autos o recibo correspondente, comprovando a quitação do imposto de transmissão.

Paralelamente, o inventariante deve atender às obrigações relacionadas ao Imposto de Renda do Espólio. As normas aplicáveis às pessoas físicas são estendidas ao espólio, com a apresentação da declaração em nome do falecido até que seja homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens. O inventariante, que é solidariamente responsável pelo tributo devido pelo espólio, deve garantir que todas as obrigações tributárias sejam cumpridas. Isso inclui o pagamento do imposto devido pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão e a apresentação de declarações finais do espólio. Em caso de omissões ou faltas por parte do inventariante, este pode ser penalizado.

Além disso, o inventariante deve obter certidões negativas relativas à Fazenda Pública, que abrangem todos os impostos, incluindo o imposto de renda. A lei pode exigir a apresentação de certidão negativa para comprovar a quitação de tributos

²⁴ Código de Processo Civil. Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

²⁵ Art. 1.015 do Código de Processo Civil.

²⁶ Art. 1.009 do Código de Processo Civil.

específicos. Esta certidão é expedida conforme solicitado pelo interessado e é essencial no processo de inventário.

Em casos excepcionais, a prova de quitação de tributos pode ser dispensada, especialmente em situações em que a prática de um ato é indispensável para evitar a perda de um direito. No entanto, os participantes desse ato são responsáveis pelos tributos devidos, juros de mora e penalidades aplicáveis.

Por fim, há uma responsabilidade significativa sobre o funcionário que emite a certidão negativa. Se a certidão for expedida com dolo ou fraude, ou contiver erros contra a Fazenda Pública, o funcionário responsável pela sua expedição é pessoalmente responsabilizado pelo crédito tributário, além de juros de mora e possíveis penalidades criminais e funcionais.

Este procedimento detalhado garante que todas as obrigações fiscais sejam devidamente cumpridas no processo de inventário, assegurando a legalidade e transparência em todas as etapas do processo.

3.1.2 Custas processuais

A título de análise desse trabalho, usaremos apenas o estado do Rio Grande do Sul como fonte de pesquisa, tendo em vista a variação da legislação estadual brasileira. A Lei n. 14.634, de 15 de dezembro de 2014, prevê as seguintes cláusulas sobre valores:

Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá:

I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17)

§ 1.º Quando se tratar de ações cíveis de valor inestimável, inventários ou arrolamentos negativos e processos criminais, o valor da causa será o de alçada (250 URC), equivalendo a Taxa Única de Serviços Judiciais a 6,25 (seis vírgula vinte e cinco) URC. (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17)

§ 2.º Nos processos de inventário e de arrolamento, bem como sobrepartilhas, desconsiderada a meação do cônjuge ou companheira sobrevivente, e nos processos de separação e de divórcio, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial. (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17)

De acordo com documento atualizado em dezembro de 2023 pela Corregedoria-Geral da Justiça – SEDOC (Serviço de Documentação e Divulgação) o preço da URC (Unidade de Referência de Custas) em dezembro de 2023 é de R\$

50,78. Portanto, para processos judiciais, o valor mínimo de R\$ 253,90 e máximo de R\$ 50.780,00.

Caso seja possível a via extrajudicial, incidiria apenas os custos de serviços notariais e de registro, os quais têm seu valor regulado pela Lei Estadual n. 12.692/06. Tanto a escritura pública de partilha amigável do inventário no tabelionato, quanto a averbação da transferência de titularidade de bens imóveis no registro de imóveis têm seu valor variável de acordo com cada bem. Em 2023, o valor mínimo é de R\$ 68,40 (para conteúdo financeiro de até R\$ 1.000,00) e o valor máximo é de R\$ 1.684,00 (para conteúdos superiores a R\$ 500.000,01), conforme a lei supracitada.

3.1.3 Imposto de Transmissão Causa Mortis

É de competência dos Estados e do Distrito Federal, relativamente aos imóveis e respectivos direitos, no que concerne ao imposto de transmissão *causa mortis*, e é determinada em função da situação do bem transmitido.²⁷ Em relação aos bens móveis, títulos e créditos, a competência se firma em razão do lugar em que se processar o inventário.²⁸ No caso de ter sido o *de cuius* residente ou domiciliado no exterior, onde teve o seu inventário processado, a competência rege-se pelo determinado em lei complementar.²⁹

O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD) tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" (herança ou testamento) e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
II - bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos. Ver o Artigo 2º da Lei 8.821/89.

Considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus. Ver o §1º, Artigo 2º da Lei 8.821/89.

Estão sujeitos à tributação todos os bens imóveis doados localizados no Estado, os bens móveis, títulos e créditos transmitidos em decorrência de inventário processado no Estado, ou por doação em que o doador tiver domicílio no Estado, entre outros. Ver o Artigo 3º da Lei 8.821/89.

Todos os bens doados estão sujeitos à incidência do ITCD, entre eles imóveis, semoventes, veículos, máquinas, joias, dinheiro, participações societárias e outros.³⁰

²⁷ Art. 155, § 1º, da Constituição da República.

²⁸ Art. 155, § 1º, II, da Constituição da República.

²⁹ Art. 155, § 1º, II, da Constituição da República.

³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Informações Gerais. Disponível em: <https://atendimento.receita.rs.gov.br/duvidas-gerais-itcd>. Acesso em: 13 jan. 2024.

As alíquotas do estado do Rio Grande do Sul para o ITCD é uma tabela progressiva de acordo com o art. 18 da Lei n. 8.821/89, conforme abaixo:

Art. 18 - Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	30.000	4%
IV	30.000	50.000	5%
V	50.000		6%

Em 2023, o valor da UPF é de R\$ 24,7419 conforme instituído pela Instrução Normativa da Receita Estadual n. 110/22. Convertendo a tabela para reais, fica da seguinte forma:

Tabela 1 – Conversão UPF-RS em R\$

Faixa	Valor do quinhão (R\$)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	49.483,80	0%
II	49.483,81	247.419,00	3%
III	247.419,01	742.257,00	4%
IV	742.257,01	1.237.095,00	5%
V	1.237.095,01		6%

Fonte: elaboração própria.

Ressalta-se que essa tabela serve apenas para fins de cálculo de transmissão *causa mortis*, que é o foco desse tópico.

Dessa forma, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe, no art. 35, acerca do imposto de transmissão sobre bens, da competência dos Estados, incidente sobre o fato da transmissão em relação a cada herdeiro. Logo, não recai sobre bens: (1) a que se renunciou; (2) que sobrevieram à sucessão, tais como frutos e rendimentos; (3) adjudicados a credores para solução de dívidas do de cujus; (4) vendidos para pagar dívidas do espólio; (5) alheios, inclusive do cônjuge sobrevivente; (6) comprometidos à venda, em caráter irrevogável; (7) isentos ou excluídos de imposto.

O ganho de capital é a base de cálculo positiva na venda ou transmissão de imóveis cujo valor excede ao valor de compra, ou seja, quando um bem é vendido ou transmitido em processo de inventário, devendo ser analisado a incidência ou não do

imposto de renda do ganho de capital. A Receita Federal normatiza as regras por meio da Instrução Normativa SRF n. 84 da seguinte forma:

GANHO DE CAPITAL

Parágrafo único. O prejuízo apurado em uma alienação não pode ser compensado com ganhos obtidos em outra, ainda que no mesmo mês.

Art. 3. Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

II - **transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis**, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido (grifo próprio).

A partir de 1º de janeiro de 2017, as operações de alienação de bens e direitos de qualquer natureza passíveis de apuração de ganho de capital sujeitam-se às seguintes alíquotas:

I – 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00; II – 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00; III – 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00; e IV – 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00.

Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins de definição da alíquota aplicável, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

Existem diversas isenções e reduções da base de cálculo previstas em lei, as mais comuns e impactantes são: a isenção de imóvel único com valor venal de até R\$ 440.000,00; a isenção de ganho apurado na alienação de imóveis adquiridos até 1969; e a redução do ganho de capital para imóveis adquiridos entre 1969 e 1988.

Destaca-se que nas doações ou integralização de bens, é dado ao contribuinte o benefício da opção, ou seja, está autorizado a transferir o bem pelo valor constante da declaração ou pelo valor de mercado. Neste último caso, deverá pagar o IR incidente sobre essa diferença, conforme expressamente consta na Lei n. 9.249/1995, cujo teor do art. 23 transcreve-se:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. § 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983. § 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença maior será tributável como ganho de capital.

De acordo com Silva, tratando-se de integralização de capital, somente haverá tributação caso a transferência seja procedida por valor superior ao que consta na declaração de imposto de renda do transmitente.³¹ Caso contrário, bastará proceder à baixa do bem na declaração seguinte, lançando-se, em substituição e pelo mesmo valor, as ações ou quotas da pessoa jurídica em que o bem foi integralizado.

3.2 SUCESSÃO VIA *HOLDING* FAMILIAR

Após a análise dos aspectos importantes quanto ao processo de constituição da empresa e cláusulas protéticas, convém discorrer como funciona os custos administrativos e tributários para manter uma *holding* ativa e como funciona o trâmite de transferência dos bens para a empresa e posteriormente as cotas aos sócios, quando do falecimento de um dos integrantes.

3.2.1 Aspectos burocráticos

Antes de constituir a empresa, é necessário avaliar o patrimônio atual da família, definir seus objetivos, se a empresa terá ou não atividade, quem tomará as decisões, entender a forma tributária dos rendimentos, entre outros aspectos citados em capítulos anteriores. Tendo essa clareza, parte-se para a elaboração de um contrato, escolhendo nome da empresa, definição da sede, objeto social, divisão de cotas entre os sócios, poderes, etc.

Para isso, a contratação de profissionais das ciências contábeis e do direito pode ser crucial para a correto registro na Junta Comercial do seu estado, assim como evitar danos futuros. Após, necessário realizar a transferência dos bens, como previsto no contrato e registro no balanço de abertura da empresa, assim como o pagamento dos tributos que a seguir será detalhado.

³¹ SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Da *Holding* familiar**: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

Importante ressaltar que uma empresa *holding* também tem obrigações contábeis com os órgãos governamentais como qualquer outra. Por isso, é fundamental que se faça a contratação de serviços mensais de empresa contábil para a manutenção das atividades da empresa perante as obrigações do fisco, evitando irregularidades formais que podem acarretar multas altas para os sócios.

3.2.2 Aspectos tributários

O ITCMD, como explicado anteriormente, é um tributo de competência estadual, cujo fato gerador consiste na transmissão não onerosa de bens ou direitos, seja por ato *intervivos* ou *causa mortis*. Está previsto no art. 155, I, da Constituição da República. Isso em nada muda para a aplicação na *holding* familiar, ou seja, o ITCMD é pago na transmissão *causa mortis* no inventário ou na transferência não onerosa da pessoa física para a pessoa jurídica. O ITCMD é uma alíquota estadual em que cada estado pode fixar seu valor; contudo, a alíquota máxima que pode ser estipulada é de 8%. Esse limite é fixado pelo Senado Federal em razão de expressa disposição constitucional.³²

O imposto é devido ao Estado onde se situam os bens imóveis e, no caso de bens móveis, títulos e créditos, deve ser recolhido onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador. Nessa linha de análise, é cediço que as quotas ou ações de uma sociedade são títulos que representam a propriedade de parte da empresa, de modo que, no caso de doação desses direitos, o tributo é devido ao Estado onde reside o doador ou se processar o inventário, no caso de transmissão *causa mortis*.

Assim, por exemplo, no caso de doação de quotas de uma empresa estabelecida no Rio de Janeiro, cujo proprietário reside no Estado do Rio Grande do Sul, o tributo será devido ao fisco gaúcho, em consonância com o que dispõe o texto constitucional, embora a sede da empresa estar situada no estado fluminense. Importante salientar que cabe ao donatário o pagamento do tributo e, no caso de *causa mortis*, o recebedor do bem ou direito transmitido.

Para o estado do Rio Grande do Sul, foco do nosso estudo, a base de cálculo é o valor dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurado na data da

³² Art. 155, IV, da Constituição da República.

avaliação pela Receita Estadual.³³ A alíquota é sempre aquela vigente à época do fato gerador – data do óbito ou data da doação, conforme dispõe o art. 144 do CTN, e será apurada, nas transmissões *causa mortis*, pelo valor transmitido em cada quinhão.

Vislumbra-se uma diferença em relação a tabela de alíquotas do ITCMD (já demonstrada no tópico anterior), em que a transmissão *causa mortis* tem alíquota máxima de 6% e a de doação em vida de 4%, mostrando a viabilidade de uma considerável economia tributária. Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2016 em UPF, o valor da UPF em 2023 é de R\$ 24,7419, conforme instituído pela Instrução Normativa da Receita Estadual n. 110/22. Convertendo a tabela para reais, é possível verificar:

Tabela 2 – Valor de Transmissão em UPF-RS

Faixa	Acima de	Até	Alíquota
I	0	10.000	3%
II	10.000		4%

Fonte: elaboração própria.

Tabela 3 – Valor Valor de Transmissão em R\$

Faixa	Acima de	Até	Alíquota
I	0	247.419	3%
II	247.419		4%

Fonte: elaboração própria.

A avaliação do valor a ser a base de cálculo do ITCMD para as cotas da empresa é previsto no item 6.4 do Título II, Capítulo II, da Instrução Normativa n. 45/98, a qual estabelece:

6.4 - Nas hipóteses previstas no RITCD, art. 14, §§ 12 e 13, as empresas de capital fechado e as ações, quotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social, que não forem objeto de negociação em bolsa de valores, ou não tiverem sido negociados nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da avaliação, terão seu valor venal apurado de acordo com as normas técnicas que orientam a prática de avaliação de empresas, o qual poderá considerar, para efeitos de seu cálculo, o ajuste de registro contábil, quando estiver em desacordo com os valores praticados pelo mercado na data da avaliação.³⁴ (Redação dada pela IN RE 076/20, de 29/09/20. Diário Oficial do Estado, 01/10/20, com efeitos a partir de 01/10/20).

³³ Art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional; art. 12 da Lei n. 8.821/89.

³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Instrução Normativa 076/20, de 29 de setembro de 2020. **Introduz alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98.** Porto Alegre: Receita Estadual,

Essa norma foi modificada após decisão da apelação cível n. 70084410463 que relata na decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. ITEM 6.4 DO TÍTULO II, CAPÍTULO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP Nº 45/98. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 8.821/89. UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO PARÂMETRO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO MÉTODO DE FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. A avaliação realizada pelo Estado com base no item 6.4 do Título II, Capítulo II, da Instrução Normativa nº 45/98, a qual estabelece que “a base de cálculo do imposto será o Patrimônio Líquido atualizado acrescido de 50% (cinquenta por cento) da Receita Líquida média, anual e atualizada”, não possui qualquer critério científico, sendo imprestável para determinar o valor venal das quotas transmitidas, ferindo o art. 12 da Lei nº 8.821/89. Em que pese o Regulamento do ITCMD no Estado (Decreto nº 33.156/89) delegue à Instrução Normativa da Receita Estadual a forma de avaliação em caso de doação de quotas de sociedade empresária, ela não pode desbordar do conceito de valor venal, entendido como o preço alcançado em uma operação de compra e venda simples, em regime de mercado e em condições normais. Impossibilidade de utilização, igualmente, para fins de avaliação do valor de mercado de uma pessoa jurídica que tenha como finalidade atividade empresarial, do valor patrimonial, que considera o montante do patrimônio líquido aferido no balanço, sem incluir ativos intangíveis, dados importantes nos negócios empresariais. Tributo devido a ser arbitrado em liquidação de sentença, onde será definido o valor de mercado da empresa e, por conseguinte, das quotas transmitidas, considerando-se o método contábil do fluxo de caixa descontado, amplamente utilizado em negócios desta natureza e com respaldo em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.³⁵

O procedimento adotado anteriormente para a avaliação de empresas em determinadas situações fiscais era baseado em uma metodologia mais simples, que consistia na soma do Patrimônio Líquido (PL) da empresa com a expectativa de receita futura. Esta última era calculada com base na média da Receita Bruta (RB) anual. Contudo, essa metodologia carecia de fundamentação.

A apelação citada, apesar de ter efeitos limitados ao caso concreto, motivou a implementação de uma nova instrução normativa, a avaliação passou a ser feita de acordo com padrões técnicos específicos para a avaliação de empresas. Com a nova IN do estado prevendo que “seu valor venal apurado de acordo com as normas técnicas que orientam a prática de avaliação de empresas”.³⁶ A técnica mais comum

2020. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=275248>. Acesso em: 13 jan. 2024.

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 7008441063. Relator: Des. Marcelo Bandeira Pereira. Porto Alegre, 28 ago. 2020.

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Instrução Normativa 076/20, de 29 de setembro de 2020. **Introduz alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98**. Porto Alegre: Receita Estadual, 2020. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=275248>. Acesso em: 13 jan. 2024.

e aceita pelo mercado é o fluxo de caixa descontado que é mensurado com base em benefícios futuros que a empresa poderá gerar. Contempla a previsão do ambiente externo (consumidores, concorrência, conjuntura econômica, globalização, etc) o qual irá impactar na estimativa futura do crescimento das receitas, dos custos e das despesas num prazo predeterminado.

Esse método é amplamente utilizado na avaliação do valor de mercado de uma empresa (*valuation*), sendo adotado em casos de trespasse, fusão, cisão e incorporação, sendo, portanto, adequado à verificação do valor venal.

A sua adoção tem respaldo pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos de apuração de haveres do sócio dissidente. Transcreve-se ementa do Informativo n. 558, relativo ao julgamento do REsp 1.335.619/SP, com voto prevalente da Ministra Nancy Andrighi:

DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.

1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.
2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.
3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente.
4. Recurso especial desprovido.³⁷

Apenas para fins comparativos, tendo em vista que o escopo do trabalho limita-se ao Rio Grande do Sul, necessário demonstrar a incidência de ITCMD de alguns estados brasileiros:

Tabela 4 – Comparação alíquotas estaduais.

Estado	Alíquota	
	Doação	Transferência causa mortis
AL	2%	4%
MG	4%	4%
MT	6%	4%
PA	4%	4%

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.619/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 mar. 2015.

PR	4%	4%
RS	4%	6%
SC	7%	7%
SP	4%	4%

Fonte: Leis Estaduais. ³⁸

As alíquotas acima são incidentes para valores de doação ou transferência *causa mortis* de valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para todos os estados, com intuito de padronizar, tendo em vista que tem estados que fazem tabela progressiva até o teto de 8% como é o caso de SC quando se trata de situações específicas como doações para familiares colaterais. É possível analisar que os estados, em sua maioria, têm a mesma alíquota para doação ou *causa mortis*. Verifica-se uma exceção a redução da alíquota de doação em vida no estado do RS e AL, e o MT tem uma inversão, onerando mais a transferência *causa mortis*. Esses dados são relevantes para a estimativa correta e o impacto tributário ao constituir uma *holding*.

Devido à sua incidência estadual, a alíquota do ITCMD varia de acordo com a localidade, no entanto, possui teto de 8%:

Art. 1º A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 2º As alíquotas dos impostos, fixadas em lei estadual, poderão ser progressivas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

³⁸ De acordo com as respectivas leis estaduais: ALAGOAS. Lei n. 5.077, de 12 de junho de 1989. Institui o Código Tributário do Estado de Alagoas. Maceió: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 1989; MATO GROSSO. Lei n. 7.850, de 18 de Dezembro de 2002. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, 2002; MINAS GERAIS. Lei n. 14.941, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2003. PARÁ. Lei n. 5.529, de 5 de janeiro de 1989. Estabelece normas à cobrança do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1989; PARANÁ. Lei n. 8.927, de 28 de dezembro de 1988. Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1988; RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 8.821, de 27 de janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1989; SANTA CATARINA. Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2004; SÃO PAULO. Lei n. 10.705, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2000.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.³⁹

Importante ressaltar que muitos estados permitem o parcelamento do ITCMD, o que facilita a regularização de altos valores que podem gerar uma transferência patrimonial.

Em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI) é um tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão *intervivos*, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, estando previsto no art. 156, II, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Ao aportar um imóvel ao capital de uma empresa, ocorre uma transferência de propriedade: o indivíduo deixa de ser o dono do imóvel, que agora pertence à entidade jurídica. Em troca, ele adquire quotas ou ações dessa empresa. A mesma lógica aplica-se quando uma empresa transfere seus bens para outra, caracterizando também uma transferência de propriedade. Quanto à natureza da integralização de capital, ela consiste, basicamente, na transferência dos recursos prometidos à empresa no momento de sua constituição. O investidor transfere esses recursos para o patrimônio da empresa e recebe em troca participações societárias. Essa transferência é considerada onerosa, ou seja, uma troca com contraprestações claras e definidas.

No entanto, a Constituição da República estabelece uma imunidade para esse tipo de operação, o que significa que o ITBI não é aplicável nessas transações. Esta isenção aplica-se à transferência de bens ou direitos para o patrimônio de uma pessoa jurídica como parte da formação de capital, assim como nas transferências decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

A exceção dessa regra ocorre quando a atividade principal do adquirente envolve a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de imóveis ou o arrendamento mercantil. Esse princípio está claramente expresso no § 2º, inciso I, do

³⁹ BRASIL. Resolução do Senado Federal n. 9 de 05 de maio de 1992. **Estabelece alíquota máxima para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de que trata a alínea 'a', inciso 1 e parágrafo 1, inciso 4 do artigo 155 da Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017>. Acesso em: 13 jan. 2024.

art. 156 da Constituição da República, fornecendo um direcionamento específico sobre quando o ITBI não deve ser aplicado, o qual assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seguindo a determinação constitucional, o CTN reitera a hipótese de não incidência do tributo, conforme seu art. 36:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Como destacado, o CTN estabelece que o ITBI não será aplicado também em casos de desincorporação de bens do patrimônio de uma pessoa jurídica para o alienante original. Isso significa que, se um imóvel foi usado para integralizar o capital de uma empresa e depois é retornado ao proprietário inicial, não haverá incidência do ITBI.

Com base nisso, a formação de uma sociedade *holding* por meio da integralização de imóveis no capital pode ou não gerar a obrigação de pagar o ITBI, dependendo da natureza principal das atividades da empresa. Se a atividade preponderante da empresa envolver a compra e venda de imóveis, locação ou arrendamento mercantil, então o ITBI será aplicável. Se não, a operação pode se beneficiar da imunidade fiscal, não gerando ITBI. Este entendimento é o que prevalece atualmente, conforme observa-se em trecho do RE n. 592.905/SC:

A imunidade do ITBI prevista no inciso II do artigo 156 da Constituição Federal incide nas operações de integralização do capital de empresas com bens

imóveis, quando a atividade preponderante dessas empresas não for a compra e venda desses bens ou a locação de imóveis.⁴⁰

O conceito de atividade preponderante para os fins tributários está expressamente descrito no art. 37 do CTN, cujo teor transcreve-se:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo;

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Como o objetivo do trabalho é analisar a constituição de uma empresa *holding* e a migração do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica, é importante ressaltar o entendimento que a legislação acima traz, qual seja: se a pessoa jurídica começa suas atividades após a aquisição do imóvel ou até dois anos antes dela, a atividade preponderante será determinada com base nos primeiros três anos seguintes à aquisição do imóvel. Importante estar atento a isso para evitar a tributação de ITBI, que pode automaticamente tirar toda a perspectiva de vantagem financeira do planejamento da constituição de *holding* comparada ao inventário.

Recentemente, o STF decidiu acerca da imunidade do ITBI no Recurso Extraordinário n. 796.376/SC, em que foi fixada a tese: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

O que acontecia é que o contribuinte transferia o patrimônio ao valor de custo para evitar a tributação do ganho de capital, registrando o bem com valor menor que o de mercado; contudo, o STF deixa evidente que, caso seja feito, a diferença do valor registrado a menor que o valor de mercado deverá ser tributado de ITBI.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 796.376/SC. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 02 dez. 2009.

Existe uma discussão também sobre isenção fiscal do ITBI para empresas que adicionam imóveis ao capital sem conduzir negócios ativos. Alguns municípios determinam que a isenção do ITBI tem como objetivo promover negócios e incentivar atividade produtiva nacional.

Dessa forma, quando uma empresa adiciona um imóvel ao capital, mas não realiza nenhuma atividade operacional, isso pode ser interpretado como uma violação da intenção legislativa, eliminando a possibilidade de isenção e, por consequência, exigindo o pagamento do imposto. Esse entendimento é motivo de debate e preocupação para aqueles envolvidos em planejamento patrimonial e fiscal, dada a frequência com que empresas adotam essa prática de integralização imobiliária sem atividades operacionais contínuas, e ainda não há um consenso jurídico estabelecido.

Uma decisão do TJRS ratifica o reconhecimento do ITBI em casos de não movimentação da empresa:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE CONCEDIDA À PESSOA JURÍDICA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL NO PERÍODO DE ANÁLISE. PESSOA JURÍDICA cujo objeto social é o desenvolvimento de ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. descabimento da concessão da imunidade, NO CASO CONCRETO.

I) Não incide ITBI quando a propriedade do imóvel ingressa para a pessoa jurídica para a integralização do capital social ou quando o imóvel é transmitido por motivo de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, como ocorre no presente caso. Todavia, para que a empresa faça jus à imunidade, não pode ter como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis, nem a locação e nem o arrendamento mercantil, o que geraria a incidência do tributo.

II) A ausência de receita operacional da sociedade empresária só lhe outorga o direito à imunidade se o respectivo objeto social (atividade-fim da empresa) condiz com o benefício pretendido. E no caso, não é o que se verifica, pois a prova dos autos demonstra que a empresa tem como atividade-fim a exploração imobiliária. Ademais, das peças do processo administrativo originado do auto de lançamento impugnado, se depreende que há fortes indícios de que a sociedade permaneceu ativa com a construção de alguns imóveis e que foi constituída para promover a gestão e a sucessão do patrimônio familiar.

III) A intenção do Constituinte ao conceder a imunidade do ITBI (art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da CF) foi estimular as atividades empresariais e, assim, proporcionar o crescimento econômico-financeiro das pessoas jurídicas que não tem como atividade-fim a exploração imobiliária. Portanto, a autora não faz jus ao benefício pretendido. APELO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.⁴¹

⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70073775892. Relator: Des. Francisco José Moesch. Porto Alegre, 14 set. 2017.

Importante destacar notícia que traz o impacto de uma decisão de 2024 da 24ª Câmara Cível do TJRS, destaque do jornal Valor Econômico:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) afastou a incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) após integralização de capital social. No caso analisado, houve a transferência de oito imóveis de um sócio para uma imobiliária. O imposto cobrado somava cerca de R\$ 380 mil, enquanto o aumento de capital social do negócio foi de R\$ 2,5 milhões.

A decisão é da 21ª Câmara Cível, que reformou entendimento anterior favorável ao município de Porto Alegre. Para os desembargadores, a imunidade tributária é automática nesses casos. Na prática, não é preciso discutir a preponderância de atividade imobiliária, como alegava a prefeitura ao autuar a empresa.

O tema é controvertido entre os tribunais, mas a maior parte das decisões é favorável ao Fisco. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por exemplo, a imunidade não tem sido concedida em muitas ações.

A questão ganhou notoriedade após o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar um caso, em 2020, em que discorreu subsidiariamente sobre a imunidade em integralização de capital social. No voto vencedor, o ministro Alexandre de Moraes cita que a Constituição prevê, no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 156, duas hipóteses de imunidade de ITBI.

A primeira, disse ele, se aplica a incorporação de bens imóveis de uma pessoa física ao patrimônio da empresa. A segunda quando há uma movimentação societária, como cisão, fusão ou extinção de um CNPJ. Nessa última, o tributo é cobrado se a atividade principal (mais que 50% da receita) da companhia for a compra, venda ou aluguel de imóveis, ou arrendamento mercantil. Assim, estão imunes da cobrança do ITBI, nessas operações, sociedades que não forem, essencialmente, imobiliárias ou incorporadoras.

Para Moraes, a primeira exceção prevista na Constituição Federal “nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso”. “As hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. Esta é incondicionada”, afirmou. No mérito, o STF discutia se cabia isenção de ITBI sobre o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado (RE 796.376 – Tema 796).

Uma linha da advocacia e do Judiciário acredita que esse trecho da decisão do Supremo não é vinculativo, porque não era esse o principal tema em discussão, mesmo que julgada em repercussão geral. Outra vertente acredita que o STF deu um bom indicativo sobre como deve decidir sobre a matéria, quando lhe couber julgar.⁴²

É importante destacar que o ITBI é um tributo sob responsabilidade municipal e aplica-se conforme a localização do imóvel. Isso introduz uma complexidade significativa, pois cada município possui sua legislação tributária específica, tornando impraticável a análise de todas as normativas aplicáveis.

Para fins de análise de casos desse trabalho, considerar-se-á a isenção total de ITBI nas transferências patrimoniais. No entanto, considerando o entendimento do STF em relação à tributação da diferença do valor de custo da pessoa física e o

⁴² VILLAR, Marcela. **TJRS afasta ITBI sobre operação societária**. O globo, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/01/10/tribunal-afasta-itbi-sobre-operacao-societaria.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2024.

real valor de mercado, utilizar-se-á o valor de mercado, a fim de desconsiderar o valor de ITBI totalmente isento, o que leva à tributação de ganho de capital de imposto de renda.

No contexto do planejamento sucessório, a constituição de uma *holding* familiar é frequentemente apresentada como uma solução abrangente para a gestão e transferência eficiente de patrimônio. Contudo, é crucial entender que, embora a *holding* ofereça diversas perspectivas vantajosas, ela não é uma solução universal para todos os desafios relacionados à sucessão. Esta limitação decorre do fato de que nem todos os componentes do patrimônio de uma família podem ser incorporados à estrutura da *holding*.

A natureza de certos ativos e direitos, como os direitos pessoais, incluindo o direito de imagem, exemplifica essa restrição. Estes são inerentes ao indivíduo e não podem ser comercializados ou transferidos para uma entidade corporativa como a *holding*. Da mesma forma, precatórios de funcionários públicos, que são direitos adquiridos via ações judiciais e muitas vezes estão atrelados a contextos pessoais ou profissionais específicos, não se enquadram no modelo de uma *holding*.

Além disso, os benefícios previdenciários e os seguros de vida, que são estritamente pessoais e muitas vezes legalmente intransferíveis, permanecem fora do alcance da *holding*. Isso se deve à sua natureza inalienável e ao fato de que são destinados diretamente aos beneficiários designados, sem a possibilidade de inclusão no patrimônio da empresa. Os direitos autorais e a propriedade intelectual, sobretudo aqueles associados à identidade ou ao talento pessoal do autor, também podem não ser adequados para inclusão em uma *holding*, dada a complexidade de sua transferência.

Por fim, bens que estejam sujeitos a restrições legais ou judiciais, como penhoras ou hipotecas, não são transferíveis até que tais questões sejam resolvidas. Esses exemplos ilustram que, enquanto a *holding* familiar é uma ferramenta eficaz no planejamento sucessório, ela não é capaz de abranger todos os aspectos do patrimônio familiar.

Portanto, ao considerar a constituição de uma *holding* para fins de planejamento sucessório, é essencial ter uma compreensão das limitações e dos tipos de ativos que podem ser efetivamente gerenciados por essa estrutura. A *holding* resolve muitos problemas relacionados à sucessão, principalmente ao facilitar a transferência de patrimônio e minimizar cargas tributárias, mas deve ser vista como

parte de uma estratégia mais ampla que considera todos os aspectos do patrimônio familiar.

Ainda, o processo de inventário, caracterizado por sua complexidade e custos elevados, pode ser um desafio para as famílias ao lidar com a transferência de patrimônio após o falecimento de um ente querido. Em contrapartida, a *holding* familiar apresenta-se como uma estratégia eficaz para simplificar essa transferência, minimizar custos tributários e administrativos e garantir uma gestão patrimonial mais eficiente e planejada. Assim, a *holding* familiar emerge como uma alternativa valiosa para famílias que buscam um processo sucessório mais controlado e menos oneroso.

4 INVENTÁRIO JUDICIAL VS. *HOLDING* FAMILIAR: ANÁLISE A PARTIR DE UM CASO HIPOTÉTICO

Este trabalho tem como objeto de estudo a análise detalhada de uma *holding* familiar patrimonial, instituída por um casal com o propósito específico de estabelecer a distribuição ordenada de seu patrimônio para seus três herdeiros. A investigação concentrar-se-á predominantemente na análise comparativa entre os custos associados à realização de um inventário tradicional no evento de falecimento de um dos cônjuges e os procedimentos envolvidos na gestão da *holding* patrimonial.

Ressalta-se que a enfoque do estudo será estritamente limitada à dinâmica da transferência e sucessão patrimonial, desconsiderando qualquer envolvimento da *holding* em outros empreendimentos empresariais ou a geração de receitas advindas da gestão dos ativos imobiliários, seja por locação, venda ou quaisquer outras transações. Tal delimitação justifica-se pela complexidade adicional e divergência de escopo que a análise da tributação sobre os rendimentos, no âmbito da pessoa física ou jurídica, introduziria ao estudo.

O estudo debruçar-se-á especificamente sobre uma família composta por um casal e 3 filhos, sendo a comunhão parcial de bens o regime escolhido pelo casal, e sabendo que todos os bens foram adquiridos durante o período da comunhão, ou seja, não existe valor individual a ser deduzido para nenhum dos dois cônjuges.

A respeito dos imóveis: o primeiro localizado em Porto Alegre, RS, adquirido pelo valor de R\$ 1.000.000,00 e avaliado no mercado em 2023 por R\$ 1.200.000,00, e o segundo em Xangri-lá, RS, com custo de aquisição de R\$ 500.000,00 e avaliação de mercado de R\$ 700.000,00 no mesmo ano. Estes valores foram intencionalmente estipulados acima do patamar de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), para que o estudo possa explorar de forma mais efetiva as nuances fiscais e financeiras envolvidas no planejamento sucessório por meio de *holdings*.

Cuida-se de uma análise exploratória e dedutiva, fundamentada nos preceitos legislativos pertinentes, buscando desvendar as complexidades e implicações financeiras e tributárias do cenário hipotético proposto. A eventual ausência de referências doutrinárias a partir deste ponto é atribuída à natureza pioneira e especificamente direcionada desta investigação.

4.1 ESTUDO DE CASO: INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A família possui um total de bens avaliados em R\$ 1.900.000,00, distribuídos entre dois imóveis localizados em Porto Alegre e Xangri-lá. O ITCMD foi calculado com base na alíquota de 6% para o valor total dos bens, resultando em um imposto de R\$ 114.000,00, conforme a tabela progressiva de alíquotas fornecida pela legislação do Rio Grande do Sul. Opta-se pela tributação a valor de mercado, pois é a base de cálculo que a Receita Estadual avaliará os bens.

Contudo, considerando que os bens podem ser transferidos aos sucessores pelo valor de mercado ou pelo valor de custo para fins de ganho de capital, faremos a opção de calcular o ganho de capital nesse momento por dois motivos: o primeiro é analisar esse custo que faz parte de um inventário; e o segundo é evitar uma tributação maior no futuro, tendo em vista que bens mais antigos têm benefícios de redução da base de cálculo para fins de imposto de renda. Os cálculos do ganho de capital para cada imóvel, juntamente com o imposto de renda aplicável, são os seguintes:

Quadro 2 – Montante de ganho de capital de cada imóvel

Imóvel	Descrição do cálculo	Montante (R\$)
Imóvel de Porto Alegre	Ganho de Capital (imposto) = R\$ 1.200.000,00 - R\$ 1.000.000,00	R\$ 200.000,00
	Imposto de Renda sobre Ganho de Capital = 15% de R\$ 200.000,00	R\$ 30.000,00
Imóvel de Xangri-la	Ganho de Capital (imposto) = R\$ 700.000,00 - R\$ 500.000,00	R\$ 200.000,00
	Imposto de Renda sobre Ganho de Capital = 15% de R\$ 200.000,00	R\$ 30.000,00

Fonte: elaboração própria.

Esses cálculos são baseados na premissa de que a alíquota de imposto de renda sobre o ganho de capital é de 15%, conforme aplicável para ganhos que não ultrapassam R\$ 5.000.000,00. Cada imóvel apresentou um ganho de capital de R\$ 200.000,00, e o imposto de renda devido para cada um é de R\$ 30.000,00, totalizando R\$ 60.000,00.

Para o cenário do inventário judicial, as custas processuais foram calculadas considerando uma alíquota de 2,5% sobre o valor total do inventário, que se trata do procedimento padrão para processos em geral no estado. O cálculo resultou em custas judiciais de R\$ 47.500,00, levando a um custo total para o inventário judicial de

R\$ 161.500,00. É importante notar que, conforme a legislação estadual, as custas processuais têm um limite mínimo e máximo, mas, neste caso, o valor calculado já se encontrava dentro desses limites.

Além disso, em inventário judicial, necessita-se da contratação de profissional do direito, advogado, que de acordo com tabela de 2023 da OAB-RS, inventários sem litígio a sugestão é de 8% do monte-mor ou quinhão de cada herdeiro. O que totaliza, no presente caso, R\$ 152.000,00.

No cenário do inventário extrajudicial, realizado por meio de cartório, as custas são geralmente menores e dependem dos serviços notariais e de registro. Para fins desta simulação, foi considerado o valor máximo para as custas extrajudiciais de R\$ 1.000, levando a um custo total para o inventário extrajudicial de R\$ 115.000,00. Este método é frequentemente mais rápido e menos burocrático, mas só está disponível em casos em que não há desacordos entre os herdeiros e outras condições específicas são atendidas.

No caso de processo extrajudicial, a tabela de 2023 da OAB-RS sugere a cobrança de 6% sobre o valor do monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro. Assim, é possível verificar o resumo dos cálculos efetuados, considerando o valor total do inventário de R\$ 1.900.000,00:

Quadro 3 – Despesas inventário judicial e extrajudicial.

Item/Custo	Descrição do cálculo	Montante (R\$)
ITCMD	Calculado com base no valor total do inventário e uma alíquota de 6%	R\$ 114.000,00
Ganho de Capital (Imposto)	Para o imóvel em Porto Alegre, o ganho de capital foi de R\$ 200.000,00, com um imposto de renda sobre ganho de capital	R\$ 30.000,00
	Para o imóvel em Xangri-lá, o ganho de capital também foi de R\$ 200.000,00, com um imposto de renda sobre ganho de capital de	R\$ 30.000,00
Custas Processuais (Judicial)	As custas processuais foram calculadas como 2,5% do valor total do inventário, limitadas a um valor específico.	R\$ 47.500,00.
	Custas com advogado processo judicial de 8% do valor da causa	R\$ 152.000,00
Custas Processuais (Extrajudicial)	Custo com registro	R\$ 1.000,00
	Custos com honorários advocatícios de 6% do valor da causa	R\$ 114.000,00

Fonte: elaboração própria.

Por conseguinte, é possível observar que, em se tratando de um inventário judicial, o custo total será de: R\$ 373.500,00, os quais são R\$ 114.000,00 de ITCMD;

R\$ 47.500,00 de custas processuais; R\$ 60.000,00 de imposto de renda sobre ganho de capital; e R\$ 152.000,00 de honorários advocatícios. Isso representa 19,65% do valor do patrimônio.

Já no inventário extrajudicial, o custo total é de R\$ 289.000,00, os quais são R\$ 114.000,00 de ITCMD; R\$ 1.000,00 de custo fixo para o processo extrajudicial; R\$ 60.000,00 de imposto de renda sobre ganho de capital; e R\$ 114.000,00 de honorários advocatícios. Isso representa 15,21% do valor do patrimônio.

4.2 ESTUDO DE CASO: *HOLDING* FAMILIAR

A mesma família com total de bens avaliados em R\$ 1.900.000,00, distribuídos entre dois imóveis localizados em Porto Alegre e Xangri-lá. Consideraremos aqui que a imunidade de ITBI será aplicada na transferência dos dois imóveis para a empresa, todavia, como os bens estarão sendo transferidos a um valor de mercado maior que o valor de custo, temos que levar à tributação de ITBI o que exceder o valor de custo, no caso, R\$ 400.000,00 (R\$ 200.000,00 imóvel Porto Alegre e R\$ 200.000,00 o imóvel de Xangri-la). A alíquota de Xangri-lá é de 2% do valor de mercado do imóvel e de Porto Alegre 3%. Desse modo, o total de ITBI a pagar de R\$ 10.000,00 (R\$200.000 x 2% + 200.000 x 3%).

Contudo, considerando que os bens serão transferidos para a empresa pelo valor de mercado, faremos o cálculo a partir do ganho de capital devido. Os cálculos do ganho de capital para cada imóvel, juntamente com o imposto de renda aplicável, são os seguintes:

Quadro 4 – Despesas *holding* familiar

Imóvel	Descrição do cálculo	Montante (R\$)
Imóvel de Porto Alegre	Ganho de Capital (imposto): R\$ 1.200.000,00 - R\$ 1.000.000,00	R\$ 200.000,00
	Imposto de Renda sobre Ganho de Capital: 15% de R\$ 200.000,00	R\$ 30.000,00
Imóvel de Xangri-la	Ganho de Capital (imposto): R\$ 700.000,00 - R\$ 500.000,00	R\$ 200.000,00
	Imposto de Renda sobre Ganho de Capital: 15% de R\$ 200.000,00	R\$ 30.000,00

Fonte: elaboração própria.

Esses cálculos são baseados na premissa de que a alíquota de imposto de renda sobre o ganho de capital é de 15%, conforme aplicável para ganhos que não ultrapassam R\$ 5.000.000,00. Cada imóvel apresentou um ganho de capital de R\$

200.000,00, e o imposto de renda devido para cada um é de R\$ 30.000,00, totalizando R\$ 60.000,00.

Agora na situação da *holding* tem a principal etapa que é o registro desses bens como capital social dos sócios (pai e mãe) e a devida transferência das cotas patrimoniais para os 3 filhos. Dessa forma, o capital inicial da *holding* seria o seguinte:

Tabela 5 – Capital social dos sócios

Sócio	Porcentagem	Montante (R\$)
Mãe	50%	R\$ 950.000,00
Pai	50%	R\$ 950.000,00
TOTAL CAPITAL SOCIAL		1.900.000,00

Fonte: elaboração própria.

Os pais podem fazer aos poucos a transferência de cotas aos filhos ou de uma única vez; no entanto, far-se-á a simulação da doação imediata integral para facilitar o entendimento. Dessa maneira, após as doações das cotas, o novo capital social será o seguinte:

Tabela 6 – Capital social após doações das cotas

Sócio	Porcentagem	Montante (R\$)
Filho 1	33,33%	R\$ 633.333,33
Filho 2	33,33%	R\$ 633.333,33
Filho 3	33,33%	R\$ 633.333,33
TOTAL CAPITAL SOCIAL		1.900.000,00

Fonte: elaboração própria.

Nesse caso, os pais deixam de participar do capital da sociedade, porém permanecem com o controle da propriedade das quotas da empresa com cláusulas protetivas como reserva de usufruto uso fruto, incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade, cláusula de reversão na morte de um dos herdeiros, na doação aos filhos entre outras cláusulas citadas no capítulo específico.

Nessa doação incide o ITCMD no valor de R\$ 76.000 (4% de R\$ 1.900.000,00), uma vez que esse é o valor estipulado pela legislação do RS conforme tabela já mencionada.

Na *holding* incidirão custos para a constituição da empresa, os quais serão os honorários advocatícios ou de empresa contábil, taxas da Junta Comercial do Estado

para a constituição e valor mensal para a manutenção das obrigações acessórias da empresa com o governo.

O valor para o registro na Junta Comercial do RS em 11 de janeiro de 2024 é de R\$ 180,27, de acordo com o site oficial do órgão.⁴³ No entanto, de acordo com uma pesquisa de mercado realizada,⁴⁴ a média de honorários para a constituição da empresa é de R\$ 800,00, e para a manutenção de R\$ 300,00 por mês se a empresa não possuir movimentação de faturamento. Para fins de cálculo de custo total, vamos desconsiderar o valor de honorários mensais, tendo em vista que isso não faz parte da operação de transferência patrimonial em si, mas um custo de manutenção dos bens familiares que poderia estar sendo realizada pela pessoa física também.

Destarte, em se tratando de sucessão via *holding*, o valor total a ser desembolsado é de R\$ 146.980,27, os quais são: ITBI: R\$ 10.000,00; Imposto de Renda sobre Ganho de Capital: R\$ 60.000,00 (R\$ 30.000,00 para cada imóvel); ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação): R\$ 76.000,00; registro na Junta Comercial do RS: R\$ 180,27; honorários médios para constituição da empresa: R\$ 800,00.

4.3 CONCLUSÃO DO ESTUDO DE CASO HIPOTÉTICO

A fim de elucidar os cálculos realizados, importante demonstrar a seguinte tabela, a fim de comparar o inventário judicial, extrajudicial e *holding* para o mesmo caso concreto.

Tabela 7 – Comparação de despesas.

Item/Custo	Inventário Judicial	Inventário Extrajudicial	<i>Holding</i> Familiar
ITCMD	R\$ 114.000,00	R\$ 114.000,00	R\$ 76.000,00
Ganho de Capital (Imposto)	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
Taxas Processuais	R\$ 47.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 180,27
ITBI	-	-	R\$ 10.000,00
Honorários Advocatícios	R\$ 152.000,00	R\$ 114.000,00	R\$ 800,00
Custo Total	R\$ 373.500,00	R\$ 289.000,00	R\$ 146.980,27
% do Valor do Patrimônio	19,65%	15,21%	7,73%

Fonte: elaboração própria.

Evidencia-se a vantagem tributária na constituição da *holding* em comparação ao inventário, seja ele judicial ou extrajudicial; contudo, a grande diferença vislumbra-

⁴³ Resolução n. 001/2023 da Junta Comercial do RS, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 15 de setembro de 2023.

⁴⁴ Conforme pesquisa própria de mercado realizada com três escritórios de contabilidade.

se nos honorários advocatícios que foram estimados de acordo com a tabela do OAB. Frisa-se, ainda, que existem profissionais que cobram valores fixos dependendo do volume do patrimônio ao em vez de percentual do mesmo.

Além disso, a diferença de 2% no cálculo do ITCMD também gera uma vantagem financeira para a *holding*; entretanto, não se trata de um benefício de todos os estados da federação. Ressalta-se que pode existir vantagem financeira num planejamento sucessório por meio da *holding*, porém é algo muito volátil, pois devemos considerar diversas variáveis.

Todavia, a *holding* tem um intuito de organização patrimonial em vida que, por si só, já seria maior do que qualquer vantagem financeira. Isso porque ajuda na redução de conflitos na transferência patrimonial após a morte e na certeza do destino correto dos bens de acordo com a vontade dos familiares.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, investigou-se a eficácia das *holdings* familiares como ferramentas para planejamento sucessório e proteção patrimonial. Evidenciou-se que, além de benefícios financeiros, como redução de custos em processos de sucessão e eficiência fiscal, as *holdings* familiares oferecem vantagens significativas na gestão de conflitos e na sustentabilidade dos negócios familiares. A análise revelou que a escolha entre sociedades limitadas e anônimas depende das necessidades específicas da família e do negócio, sendo as limitadas frequentemente preferidas devido à menor burocracia.

A *holding* familiar emerge como uma solução estratégica para a gestão centralizada de ativos, proporcionando clareza na propriedade e nas responsabilidades, bem como facilitando a transição geracional. A estrutura jurídica oferecida pelas *holdings* auxilia na proteção contra riscos empresariais, mantendo os ativos pessoais dos sócios resguardados. Este modelo também promove a equidade na distribuição de funções e benefícios entre os herdeiros, independentemente dos laços familiares, e estabelece um ambiente propício para a educação e preparação dos membros familiares para a gestão eficaz do patrimônio.

Ademais, a *holding* familiar serve como mecanismo de prevenção contra perdas patrimoniais em contextos pessoais, como relacionamentos amorosos, protegendo o patrimônio de impactos negativos decorrentes de tais relações. O documento abordou cláusulas essenciais no contrato social das *holdings*, enfatizando a importância de detalhar direitos e deveres dos sócios, a gestão de lucros, e mecanismos de proteção patrimonial.

Por fim, ressalta-se a necessidade de uma análise cuidadosa na constituição de *holdings*, considerando aspectos legais e tributários específicos. Sugere-se a realização de mais pesquisas sobre o impacto das *holdings* em estruturas multisocietárias e os efeitos em outros tributos. O estudo contribui para um entendimento mais profundo sobre as implicações práticas das *holdings* familiares na realidade brasileira, oferecendo insights valiosos para famílias e profissionais do direito e da contabilidade.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Lei n. 5.077, de 12 de junho de 1989. **Institui o Código Tributário do Estado de Alagoas**. Maceió: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 1989.

ALMEIDA, Amador Paes D. **Manual das sociedades comerciais**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, DF: Senado, 1966.

BRASIL. Resolução do Senado Federal n. 9 de 05 de maio de 1992. **Estabelece alíquota máxima para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de que trata a alínea 'a', inciso 1 e parágrafo 1, inciso 4 do artigo 155 da Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017>. Acesso em: 13 jan. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625914/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CATTO, André. **Caso Larissa Manoela: o que é uma holding, última empresa aberta pela família da artista**. G1, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/15/caso-larissa-manoela-o-que-e-uma-holding-ultima-empresa-aberta-pela-familia-da-artista.ghtml>. Acesso em: 06 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. Arts. 1º a 79. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 15. ed. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022.

MATO GROSSO. Lei n. 7.850, de 18 de Dezembro de 2002. **Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD**. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, 2002.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.941, de 29 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2003.

PACHECO, José da S. **Inventários e Partilhas** - Na sucessão Legítima e Testamentária. 20. ed. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

PARÁ. Lei n. 5.529, de 5 de janeiro de 1989. **Estabelece normas à cobrança do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos**. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1989.

PARANÁ. Lei n. 8.927, de 28 de dezembro de 1988. **Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos**. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1988.

PRADO, Roberta N. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625099/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 12.692, de 29 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.692.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 8.821, de 27 de janeiro de 1989. **Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1989.

RIO GRANDE DO SUL. **Resolução n. 001/2023**. Porto Alegre, Sala de Sessões Plenárias, 28 de março de 2023. Disponível em: <https://jucisrs.rs.gov.br/tabela-de-precos>. Acesso em: 13 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2023/12/URC_-Dezembro_2023.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

SANTA CATARINA. Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004. **Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2004.

SÃO PAULO. Lei n. 10.705, de 28 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2000.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Da Holding familiar**: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

SUGIMOTO, Erick. **Cláusula Call Option e Put Option**: o que são? Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/clusula-call-option-e-put-option-o-que-sao/1220188927#:~:text=Nesse%20%C3%ADnterim%2C%20a%20cl%C3%A1usula%20put,s%C3%B3cio%20compre%20a%20parte%20dele>. Acesso em: 6 fev. 2024.

VILLAR, Marcela. **TJRS afasta ITBI sobre operação societária**. O globo, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/01/10/tribunal-afasta-itbi-sobre-operacao-societaria.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2024.

WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II: Do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZOGBI, Paula. **Neymar recorre nesta semana de processo de R\$ 188 milhões**, diz jornal. InfoMoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/neymar-recorre-nesta-semana-de-processo-de-r-188-milhoes-diz-jornal/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

ANEXO – CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA PROTEÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR

A Evolução das Cláusulas Contratuais na Proteção da *Holding* Familiar

